



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ALEXANDRE NEVES JACINTO**

**ANÁLISE DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE  
TUTELAS DE URGÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

**FORTALEZA**

**2017**

ALEXANDRE NEVES JACINTO

ANÁLISE DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE  
TUTELAS DE URGÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Monografia apresentada ao Departamento de  
Direito Processual da Universidade Federal do  
Ceará, como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito. Área de  
concentração: Processo Civil.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques  
Júnior.

FORTALEZA

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- J13a Jacinto, Alexandre Neves.  
Análise da recorribilidade das decisões interlocutórias sobre tutelas de urgência nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais / Alexandre Neves Jacinto. – 2017.  
61 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2017.  
Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.
1. Juizados Especiais. 2. Decisão interlocutória. 3. Tutela de urgência. 4. Recorribilidade. I. Título.  
CDD 340
-

ALEXANDRE NEVES JACINTO

ANÁLISE DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE  
TUTELAS DE URGÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Monografia apresentada ao Departamento de  
Direito Processual da Universidade Federal do  
Ceará, como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito. Área de  
concentração: Processo Civil.  
Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques  
Júnior.

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus, meu guia.

Aos meus pais, Eugênio Jacinto de Oliveira e  
Maria Socorro Neves Jacinto.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por sempre me conduzir pelos melhores caminhos e por ter me apresentado com uma família estruturada e pais exemplares, nos quais me espelho em todas as minhas escolhas e atitudes.

Aos meus pais, por serem as minhas maiores referências e terem abdicado de inúmeras coisas para sempre proporcionar o melhor para mim e meus irmãos.

Aos meus irmãos, por sempre me apoiarem e contribuírem para o meu desenvolvimento pessoal e profissional.

Ao professor, amigo e orientador, William Paiva Marques Júnior, por toda a dedicação com as atividades que desempenha na Faculdade de Direito e, principalmente, pelo apoio e pelos bons conselhos durante a orientação de meu trabalho.

À professora Fernanda Cláudia Araújo da Silva e ao professor Sidney Guerra, participantes da banca examinadora, pelo tempo e atenção dedicados à avaliação de minha monografia.

Aos meus colegas da turma 2017.1, que permaneceu unida durante todo o curso e, sem dúvidas, proporcionou amizades que permanecerão presentes em minha vida.

## RESUMO

Examina-se a recorribilidade das decisões interlocutórias sobre tutelas de urgência nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, considerando que, em sua sistemática – regida pela Lei nº 9.099/95 – não houve a previsão expressa de recurso em face dos referidos pronunciamentos judiciais. Inicia-se com uma abordagem sobre o surgimento dos Juizados Especiais no Brasil, constatando-se que estes órgãos judiciais surgiram na busca pela aproximação do cidadão com o Poder Judiciário. Em seguida, analisam-se os princípios norteadores do procedimento – sumaríssimo – dos Juizados Estaduais, quais sejam: oralidade, informalidade, simplicidade, celeridade, economia processual e busca pela conciliação. Após, examinam-se os pronunciamentos judiciais proferidos em primeiro grau de jurisdição, os quais influenciam na organização e funcionamento do sistema recursal dos juizados. Em seguida, expõem-se os recursos cabíveis nos Juizados Estaduais, evidenciando-se a inexistência de previsão expressa de recurso em face das decisões interlocutórias. Na sequência, aborda-se o cabimento das tutelas de urgência no procedimento sumaríssimo, apontando-se o seu prolongamento por período superior ao previsto na Lei nº 9.099/95. Por fim, faz-se uma análise crítica acerca do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal - sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias em Juizados Estaduais - no Recurso Extraordinário 576.847/BA, examinando-se a existência de instrumento adequado para tanto. No que se refere aos aspectos metodológicos, é realizado um estudo descritivo-analítico, por meio de pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos de diversos autores, como Fredie Didier Júnior, Humberto Theodoro Júnior, Alexandre Freitas Câmara, Cássio Scarpinella Bueno, Elpídio Donizetti, dentre outros.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais. Decisão Interlocutória. Tutela de urgência. Recorribilidade.

## ABSTRACT

The study examines the recurrence of interlocutory decisions on urgency injunctions in the State Special Civil Courts, by considering that, in its systematic - governed by Law 9.099 / 95 - there was no for appeal express provision in the face of the referred judicial pronouncements. It begins with a perspective on the Special Courts' appearance in Brazil, by ascertaining that these judicial bodies emerged in the search for higher approximation between citizen and Judiciary. Then, it discusses the procedure's guiding principles - *sumaríssimo* - of the State Courts namely: orality, informality, simplicity, celerity, procedural economy and search for conciliation. Afterwards, the study focused to exam the judicial pronouncements issued in the first tier of jurisdiction, which influence the organization and functioning of the courts' retrial system. Next, the admissible appeals in the State Courts are exposed, by evidencing the express provision inexistence of recourse in the face of interlocutory decisions. Subsequently, it is approached the suitability of urgency injunctions in the *sumaríssimo* procedure by pointing out its time duration for a period superior to the foreseen in Law nº 9.099 / 95. Finally, a critical analysis is made about the positioning adopted by the Brazilian Supreme Court - about the recurrence of interlocutory decisions in State Courts - in Extraordinary Appeal 576.847 / BA, by examining the existence of an adequate to execute it. With regards to the methodological aspects, it is realized a descriptive-analytical study through bibliographical research in books and scientific articles by several authors, such as Fredie Didier Júnior, Humberto Theodoro Júnior, Alexandre Freitas Câmara, Cássio Scarpinella Bueno and Elpídio Donizetti.

**Keywords:** Special Courts. Interlocutory Decision. Urgency Injunctions. Recurrence.

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 Tempo médio da sentença nos juizados especiais: execução x conhecimento.. 47

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART	Artigo
BA	Bahia
CPC	Código de Processo Civil
CRFB/88	Constituição Federal Brasileira de 1988
FONAJE	Fórum Nacional de Juizados Especiais
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
JECCs	Juizados Especiais Cíveis e Criminais
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>JUIZADOS ESPECIAIS: ORIGEM E PRÍNCÍPIOS NORTEADORES....</b>	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>Notas em torno do surgimento dos Juizados Especiais no Brasil.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>Princípios norteadores.....</b>	<b>17</b>
2.2.1	<i>Princípio da oralidade.....</i>	18
2.2.2	<i>Princípio da simplicidade e da informalidade.....</i>	20
2.2.3	<i>Princípio da economia processual.....</i>	22
2.2.4	<i>Princípio da celeridade.....</i>	22
2.2.5	<i>Busca pela conciliação.....</i>	23
<b>3</b>	<b>SISTEMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS</b>	
	<b>ESTADUAIS.....</b>	<b>25</b>
<b>3.1</b>	<b>Pronunciamentos judiciais nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.....</b>	<b>25</b>
3.1.1	<i>Despachos.....</i>	26
3.1.2	<i>Decisões Interlocutórias.....</i>	27
3.1.3	<i>Sentenças.....</i>	28
<b>3.2</b>	<b>Os recursos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.....</b>	<b>30</b>
3.2.1	<i>Embargos de declaração.....</i>	31
3.2.2	<i>Recurso Extraordinário.....</i>	33
3.2.3	<i>Recurso Inominado.....</i>	34
<b>4</b>	<b>A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS</b>	
	<b>SOBRE TUTELAS DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS</b>	
	<b>ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS.....</b>	<b>37</b>
<b>4.1</b>	<b>Cabimento da tutela de urgência nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais</b>	<b>37</b>
<b>4.2</b>	<b>Posicionamento adotado pelo STF no Recurso Extraordinário 576.847/BA</b>	<b>40</b>
<b>4.3</b>	<b>Análise crítica do posicionamento adotado pelo STF a respeito da</b>	
	<b>possibilidade de impugnação imediata das decisões interlocutórias sobre</b>	
	<b>tutelas de urgência no âmbito dos Juizados Estaduais.....</b>	<b>43</b>
<b>4.4</b>	<b>O Instrumento Adequado para a Impugnação Imediata das Decisões</b>	
	<b>Interlocutórias sobre Tutelas de Urgência nos Juizados Estaduais.....</b>	<b>47</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>54</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis (JECCs) surgiram no Brasil como uma ferramenta de aproximação dos cidadãos com o Poder Judiciário, utilizando-se de técnicas e critérios de resolução de conflitos mais modernos, ligados à ideia de uma justiça célere, informal e eficiente.

A Lei nº. 9.099/95, que regula o procedimento – sumaríssimo - nos juizados estaduais, possui uma estrutura de princípios norteadores, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, sempre direcionados à obtenção da conciliação. Ao tratar sobre o Sistema Recursal, a referida lei previu expressamente apenas 2 (duas) espécies de recurso: o Recurso Inominado contra sentença e os Embargos de Declaração. Além destes, permite-se, sem maiores controvérsias, a interposição do Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (STF), o qual possui previsão constitucional e não pode ter sua aplicação afastada.

Nesse contexto, nota-se uma lacuna legal quanto à impugnação de decisões interlocutórias, ainda que estas sejam passíveis de causar dano irreparável às partes, o que tem conduzido à interpretação de que tais pronunciamentos judiciais seriam irrecorríveis e somente poderiam ser discutidos ao final do processo, após a prolação da sentença. O referido posicionamento – adotado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 576.847/BA - embasa-se na impossibilidade de surgimento de incidentes em meio ao procedimento sumaríssimo, sob o argumento de que a celeridade seria comprometida.

Todavia, apesar do posicionamento do STF pela impossibilidade absoluta de impugnação imediata das decisões interlocutórias no âmbito dos JECCs, a questão é alvo de amplo debate doutrinário no contexto jurídico brasileiro, sobretudo quando se tratam de decisões passíveis de causar danos irreparáveis, como é o caso daquelas que analisam pedidos de tutela de urgência.

Dessa forma, na presente Monografia, busca-se responder aos seguintes questionamentos: (1) Quais os princípios norteadores e como se organiza o sistema recursal dos juizados especiais cíveis estaduais? (2) As decisões interlocutórias sobre tutelas de urgência nos juizados especiais cíveis estaduais são irrecorríveis? (3) Há instrumento adequado para a impugnação imediata das referidas decisões?

A justificativa para a apresentação do presente trabalho decorre da divergência de posicionamentos sobre a existência ou não de um instrumento adequado para a impugnação

imediate das referidas decisões ante a ausência de previsão expressa de recurso na Lei nº. 9.099/95, considerando que há defensores da irrecorribilidade absoluta, da impugnação por mandado de segurança e da recorribilidade por recurso inominado como agravo em virtude da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC).

Em razão disso, o objetivo geral desta monografia é analisar a possibilidade de impugnação imediata de decisões interlocutórias sobre tutelas de urgência nos Juizados Especiais Estaduais, além da verificação de qual seria o instrumento mais adequado e eficiente para tanto, sobretudo no que se refere ao cabimento de mandado de segurança ou de recurso inominado como agravo. Os objetivos específicos são: (1) verificar a estrutura de princípios norteadores dos juizados estaduais, (2) examinar os pronunciamentos judiciais e a organização do sistema recursal previsto na Lei nº. 9.099/95 e, ao fim, (3) constatar a existência ou não de um instrumento adequado para a impugnação imediata de decisões interlocutórias sobre tutelas de urgência nos Juizados Estaduais, examinando-se a aplicabilidade do procedimento comum do CPC às omissões do procedimento sumaríssimo, bem como a possibilidade de integração deste aos procedimentos adotados nos Juizados Federais e da Fazenda Pública.

No que tange aos aspectos metodológicos, realiza-se um estudo descritivo-analítico, por meio de pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos de autores processualistas, como Fredie Didier Júnior, Humberto Theodoro Júnior, Alexandre Freitas Câmara, Cássio Scarpinella Bueno, Felipe Borring Rocha e Elpídio Donizetti.

Inicia-se o presente trabalho com uma análise, no primeiro capítulo, do contexto em que se deu o surgimento dos juizados especiais cíveis, bem como dos princípios inerentes ao seu procedimento, fortemente direcionado pela Lei nº. 9.099/95.

Em seguida, no segundo capítulo, discorre-se sobre os pronunciamentos judiciais proferidos em primeiro grau de jurisdição e o sistema recursal dos JECCs, abordando-se, ainda, a lacuna legislativa em relação à recorribilidade das decisões interlocutórias.

No terceiro capítulo, estreita-se a abordagem para a verificação do cabimento das tutelas de urgência no âmbito dos juizados especiais estaduais e a análise crítica do posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da recorribilidade das decisões que as analisam. Por fim, examina-se a possibilidade de impugnação imediata das referidas decisões, bem como a existência de um instrumento adequado para tanto.

Dito isso, passamos ao desenvolvimento do presente trabalho, a fim de que sejam evidenciados os posicionamentos a respeito do assunto e seja verificada a melhor alternativa para garantir o acesso à justiça aos cidadãos e o cumprimento dos princípios constitucionais que devem nortear quaisquer processos.

## 2 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: ORIGEM E PRINCÍPIOS INFORMADORES

A busca pela aproximação do cidadão com o Poder Judiciário culminou com a criação de um órgão judicial que busca, simultaneamente, disponibilizar um procedimento célere, desburocratizado e eficiente.

Os Juizados Especiais Cíveis exercem atualmente função imprescindível no Poder Judiciário Estadual, contribuindo, sobretudo, para o acesso de pessoas menos favorecidas à efetiva prestação jurisdicional, bem como para o direcionamento de causas consideradas de menor complexidade.

### 2.1 Notas em torno do surgimento dos Juizados Especiais no Brasil

A criação do microssistema decorreu do amadurecimento de ideias surgidas na busca por formas mais rápidas de pacificação de conflitos sociais, as quais prescindissem de parte das formalidades de um procedimento judicial comum (ROCHA, 2016, p. 04).

No Brasil, a experiência que deflagrou o interesse pela simplificação dos formalismos jurídicos foi a implantação de Juizados de Pequenas Causas experimentais no Rio Grande do Sul, modelo adotado, em meados de 1980, pela Associação dos Juizes do Estado. Em entrevista concedida por Antônio Guilherme Tanger Jardim (*online*, 2003) à Revista Direito e Justiça, o magistrado relata como se deu início à implementação da ideia no judiciário brasileiro:

[...] a AJURIS passou a examinar a possibilidade de se implementar, em caráter experimental, juizados de pequenas causas, como os que existiam nos EUA e na Europa. Daí é que me foi apresentado o desafio de implantar a novidade na comarca de Rio Grande, onde eu atuava como Juiz da Segunda Vara Cível. Sem lei e sem precedentes brasileiros que pudessem servir de guia. O desafio foi aceito e o primeiro regulamento foi redigido pelo juiz Luiz Antônio Corte Real. O sistema levou o nome de Conselho de Conciliação e Arbitramento.

O formato que ali surgiu tinha como foco as partes envolvidas e o bem jurídico deduzido em juízo, afastando o direcionamento basicamente voltado às questões processuais. Esta forma de percepção moderna do processo despertou o interesse da população e, conseqüentemente, boa receptividade local.

Logo, em virtude do sucesso da experiência, os “Conselhos de Conciliação e Arbitramento”, como passaram a se chamar, se difundiram para outras comarcas da região e, posteriormente, para outros Estados da Federação. Nesse contexto, o Governo Federal, por meio do Ministério da Desburocratização, reuniu comissão de juristas para a elaboração de

um projeto de lei capaz de introduzir o novo modelo de órgão judicial no sistema judiciário brasileiro, o que culminou com a promulgação da Lei nº. 7.244/84, em 07/11/1984 (ROCHA, 2016, p. 04).

Criavam-se, com a edição da referida lei, os Juizados de Pequenas Causas, com o objetivo de proporcionar instrumentos de facilitação de acesso à justiça, possibilitando a análise judicial de demandas relativas à população mais carente, dotadas de menor expressão econômica. O modelo adotado enfatizava ainda a composição extrajudicial de conflitos, tornando-o mais célere.

Em 5 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição Federal Brasileira (CRFB/88), foram estabelecidos dois modelos de juizados, quais sejam: os Juizados de Pequenas Causas, que já existiam, e os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os quais tiveram a implantação prevista no art. 98, I da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;  
[...]

Diversos projetos foram apresentados com a finalidade de regulamentar o dispositivo constitucional, porém, somente em 1995, foi sancionado o texto substitutivo aprovado, o qual culminou na Lei nº. 9.099, que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis e Criminais até os dias atuais.

Convém observar que a Lei nº. 9.099/95 revogou expressamente a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84), apesar de a Constituição Federal de 1988 ter tratado em dispositivos distintos a respeito dos órgãos judiciais.

Acerca disso, aduz Chimenti (2003, p.03):

[...] acabaram por ser unificadas, claramente, as sistemáticas dos Juizados de pequenas causas e dos Juizados especiais de causas de menor complexidade, ao menos naquelas relacionadas à matéria cível, isto porque foi revogada expressamente a Lei n. 7.244/84 (Lei n. 9.099/95, art. 97), que regulava o processamento perante os Juizados de Pequenas Causas Cíveis.

O modelo criado, chamado de Juizados Especiais Cíveis, estabeleceu critérios de competência para julgamento, enfatizando-se a conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, como, por exemplo, aquelas cujo valor não exceda a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos.

As alterações introduzidas pela nova legislação não foram nem tão significativas. As pequenas causas passaram a se chamar causas cíveis de menor complexidade, a competência dos juizados foi aumentada e institui-se a execução forçada perante o novo órgão judicial (DINAMARCO, 2001, p. 23).

O reduzido número de mudanças trazidas pela Lei nº 9.099/95 em relação à Lei dos Juizados de Pequenas Causas concentrou-se basicamente nos dispositivos sobre competência, comunicação dos atos e execução (ROCHA, 2016, p. 07).

Por outro lado, destaca-se a importância das inovações trazidas pela Lei nº 9.099/95, as quais foram, inclusive, incorporadas pelo Código de Processo Civil de 1973 em momento posterior, como frisou Rocha (2016, p. 07):

Assim, desde 1995 a execução da sentença proferida nos Juizados é sincrética (art. 52, IV) e a expropriação dos bens penhorados pode ser feita por iniciativa particular (art. 52, VII), para ficar em apenas dois exemplos de regras dos Juizados que foram transferidas para o CPC/73 pela “Minirreforma”.

Como se observa, após a promulgação da CRFB/88, diversos movimentos surgiram no Poder Judiciário por mudanças no sistema processual, principalmente no que tange à busca pela modernização de sua estrutura, com novas técnicas capazes de ampliar a ideia de uma ordem jurídica eficiente e acessível.

A regulamentação dos JECCs, portanto, ocorreu em um contexto de aproximação do povo com a justiça, na tentativa de afastar as formalidades jurisdicionais, que, em muitos casos, intimidavam a população mais carente, bem como a incidência de elevados gastos com despesas processuais, os quais constituem um dos grandes óbices do direito fundamental de acesso à justiça.

A experiência inicial foi bastante positiva, a ponto de, após determinado período, o modelo passar a ser utilizado na esfera Federal, com o advento da Lei nº 10.259/01 e, recentemente, no juízo das Fazendas Públicas, por meio da Lei nº 12.153/09.

Desse modo, a Lei nº 9.099/95 cumpriu, em nosso ordenamento jurídico, importantíssimo papel na evolução do acesso à justiça, permitindo que pretensões normalmente não deduzidas em juízo, em razão de sua pequena simplicidade ou de seu ínfimo valor, fossem levadas ao Poder Judiciário (CÂMARA, 2008, p. 05).

Ao avaliarem a experiência inicial com a lei supracitada, Figueira Jr. e Lopes (2000, p. 55) dispuseram que:

A Lei em exame, em seu contexto, é satisfatória, nada obstante algumas imperfeições que estão a exigir as devidas correções. Trata-se de um novo sistema

que necessita, sem dúvida, ser aprimorado através da prática forense, das orientações doutrinárias e jurisprudenciais, tarefa esta que só no decorrer do tempo poderá realizar-se.

O referido diploma legal, que regulamenta o procedimento adotado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, compõe legítimo sistema processual refletido para permitir a consecução de seus fins. Para tanto, segue regras e princípios próprios, nem sempre coincidentes com aqueles estabelecidos pelo Código de Processo Civil.

Conquanto isso, é válido ressaltar que, verificando-se lacuna ou obscuridade na Lei dos Juizados Especiais, há de se buscar primeiramente, por aplicação subsidiária do CPC, o seu preenchimento ou esclarecimento no macrossistema processual. Somente na falta de êxito, o vazio será integrado pela analogia, costumes e princípios gerais (FIGUEIRA JR.; LOPES, 2000, p. 57).

Isso deve ser feito com obediência aos princípios que norteiam toda a estrutura e o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, sem que sejam esquecidas, ainda, a garantia do acesso à justiça, que, como demonstrado, fundamentou o surgimento destes órgãos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a efetiva prestação jurisdicional, sem a qual não há que se falar em ordem jurídica plena.

Surge, com isso, a necessidade de analisar os princípios informadores da Lei nº 9.099/95, demonstrando-se os principais aspectos de cada um deles e os efeitos decorrentes de sua aplicação sobre o raciocínio jurídico adotado na resolução de demandas submetidas ao microsistema processual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, ou seja, “as causas cíveis de menor complexidade”.

## **2.2 Princípios norteadores**

Como forma de orientar o rito sumaríssimo - procedimento adotado nos Juizados Especiais -, até para que, a pretexto de garantir o acesso à justiça, não fossem desrespeitadas outras garantias constitucionais e legais, a Lei nº 9.099/95 foi estruturada com base em um conjunto de princípios, que busca tornar os processos mais céleres e eficazes.

Conforme Chimenti (2012, p. 34),

O art. 2º da Lei 9.099/95 explicita princípios que norteiam o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, os quais convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca da conciliação entre as partes sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Destaca-se que se trata de uma tendência ainda hoje inovadora, considerando que o Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigência no ano de 2016, possui vasto tratamento sobre princípios em seus dispositivos iniciais, os quais influenciam o funcionamento e a organização do direito processual brasileiro, estabelecendo uma relação harmoniosa com o Direito Constitucional.

Os princípios processuais são preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo, sendo divididos em duas espécies: informativos e gerais. Os informativos representam o caráter ideológico do processo, influenciando jurídica, econômica e socialmente, e transcendem a norma, à medida que norteiam o processo pelo seu fim maior. Os gerais são aqueles previstos de maneira explícita ou implícita na Constituição e na legislação infraconstitucional (FIGUEIRA JR; LOPES, 2000, p. 65).

Para Câmara (2008, p. 06),

O microsistema processual dos Juizados Especiais é norteado por alguns princípios gerais, enumerados no art. 2º da Lei nº 9.099/95. Estes princípios têm, como todos os princípios jurídicos, uma generalidade que os distingue das regras. São, porém, assim como estas, normas jurídicas, o que os torna dotados de todas as características dessas, entre as quais a coercitividade.

Desse modo, observa-se que os processos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.099/95, devem ser interpretados à luz dos princípios que regem o microsistema, os quais somente devem ser afastados em situações expressamente previstas ou na ocorrência de conflito entre eles, situação na qual será necessária a ponderação destes para a proteção do direito mais relevante.

Em virtude disso, para tornar mais claro o funcionamento e a estrutura dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, faz-se necessária a análise individualizada dos princípios – previstos no artigo (art.) 2º da Lei nº 9.099/95 – que o norteiam, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, bem como a busca pela conciliação.

### *2.2.1 Princípio da Oralidade*

Em decorrência do princípio da oralidade, deve prevalecer a prática de atos na forma oral durante o trâmite do procedimento sumaríssimo, sem, ressalve-se, a exclusão da escrita. Na verdade, pressupõe-se a convivência harmônica entre as duas formas, ou seja, o processo oral apenas autoriza a prática de atos processuais por meio da palavra falada, sem que com isso a escrita seja totalmente excluída do feito.

Os procedimentos oral e escrito completam-se. Quando o legislador se refere a qualquer deles, não significa a exclusão do outro, mas sim a superioridade de um, ou de outro modo, de agir em juízo (CRETELLA JR. 1999, p. 3046).

Observe-se que, em boa parte dos casos, a oralidade não é apresentada como uma imposição, mas sim como faculdade do praticante do ato. Nota-se isto na fase postulatória das demandas que tramitam nos JECCs, pois, apesar de ser permitida a apresentação oral da petição inicial perante o setor de atermção, as demandas, muitas vezes, são ajuizadas por meio de petição escrita, demonstrando a facultatividade das partes para usufruir ou não de mecanismos que permitem o uso da palavra falada na prática de atos processuais.

Seria praticamente impossível a exclusão da escrita, tendo em vista a imprescindibilidade da documentação do processo e a conversão em termos de suas fases e atos principais (FIGUEIRA JR.; LOPES, 2000, p. 67).

No entendimento de Chiovenda (*apud* CÂMARA, 2008, p. 08), o processo oral associa-se a quatro aspectos: o imediatismo, a concentração dos atos processuais, a identidade física do juiz e a irrecorribilidade (em separado) das decisões interlocutórias. Estes norteamentos complementares podem ser sintetizados da seguinte forma:

a) Imediatismo: refere-se à necessidade do juiz acompanhar diretamente toda a produção de provas colhidas durante o processo, a fim de que tenha o conhecimento necessário para proferir a decisão mais justa e coerente.

Segundo Figueira Jr. e Lopes (2000, p. 69),

O princípio do imediatismo preconiza que o juiz deve proceder diretamente à colheita de todas as provas em contato imediato com os litigantes [...], o que resulta na facilitação da composição amigável ou no melhor e mais rápido convencimento do julgador.

Sendo assim, decorre do imediatismo a necessidade do contato imediato entre o juiz da causa e as fontes de provas orais, a fim de que haja um processo oral.

b) Concentração dos Atos Processuais: conforme este aspecto, os atos processuais nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais devem ser realizados de forma concentrada e, por isso, a Lei nº 9.099/95 estabeleceu somente duas audiências, a de autocomposição e a de instrução e julgamento.

Decorre da necessidade de assegurar a celeridade do processo e preservar o contato direto do juiz com as fontes de prova, pois a conduta perderia eficácia no caso de longo intervalo para decisão (CÂMARA, 2008, p. 10).

Desse modo, para garantir que não haja perda da prova oral, os atos devem se concentrar em um único momento ou, no máximo, em audiências próximas.

c) Identidade Física do Juiz: trata-se da necessidade de o mesmo juiz acompanhar o início da demanda, o regular trâmite e a resolução da causa, como decorrência lógica dos subprincípios acima expostos, para que fique garantida a eficácia das provas produzidas no convencimento do julgador.

Conforme leciona Câmara (2008, p.12):

De nada adiantaria concentrar os atos processuais em audiência e estabelecer um contato imediato entre o juiz e as fontes de prova oral se não houvesse a vinculação do juiz ao processo. Assim sendo, o juiz que colher a prova oral no processo que tramita perante os Juizados Especiais Cíveis fica vinculado ao processo para o fim de proferir sentença.

Convém destacar que o aspecto é consectário lógico do que dispõe a Lei dos Juizados Especiais em seu art. 28, por meio do qual fica estabelecido que o juiz deve sentenciar ao final da audiência de instrução e julgamento. Assim, pelo menos em tese, não há como haver juiz presidindo a audiência e outro no momento do julgamento.

d) Irrecorribilidade – em separado – das decisões interlocutórias: inicialmente, destaque-se lição de Alvim (*apud* FIGUEIRA JR., 2000, p. 70):

[...] representa a impossibilidade de usar, para as decisões proferidas no curso do processo (precisamente durante a instrução oral), de um recurso que paralise o mesmo, ou seja, para que este princípio seja levado a efeito, não se pode apelar das decisões interlocutórias.

Com isso, sob o argumento de que discussões incidentais poderiam comprometer a oralidade, a celeridade, a concentração dos atos processuais e a identidade física do juiz e, por conseguinte, fracionar o procedimento, sustenta-se a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, excepcionando-se a prática do ato na forma oral e imediata. Pressupõe-se, para tanto, que as discussões desta espécie sempre ocorrem durante a audiência.

Dessa maneira, significa dizer que, sendo proferida decisão interlocutória, contra ela não caberia recurso, mas, por outro lado, a matéria sobre a qual a mesma versa não seria coberta pela preclusão, sendo possível a discussão posterior (CÂMARA, 2008, p. 14).

Os desdobramentos deste último aspecto da oralidade constituem matéria de profunda discussão no presente trabalho, por meio da qual se evidenciam alguns problemas de difícil solução decorrentes de sua interpretação em termos absolutos.

Assim, observa-se a forte influência exercida pela oralidade no procedimento sumaríssimo, conquanto, na prática, o mecanismo nem sempre seja utilizado como deveria, posto que, em muitos casos, ainda prevalece a palavra escrita em relação à falada.

### 2.2.2 Princípios da Simplicidade e da Informalidade

Apesar de previstos como princípios autônomos, a linha tênue que individualiza a influência destes no procedimento sumaríssimo permite que sejam analisados simultaneamente, considerando que possuem finalidades semelhantes.

O escopo da Lei nº 9.099/95 é realizar justiça de forma simples e objetiva, aproximando o cidadão do Poder Judiciário e atendendo causas que, antes de sua vigência, possivelmente não seriam discutidas em juízo.

A simplicidade e a informalidade processual buscam exatamente garantir a compreensão do procedimento por aquele que leva a sua demanda ao judiciário, de forma que o foco seja a resolução do conflito e não o rigor formal exacerbado.

Sobre isso, afirmam Marinoni e Arenhart (2004b, p. 744):

[...] a compreensão do procedimento judicial, portanto, constitui-se em importante elemento para aproximar o cidadão da tutela jurisdicional do Estado. O juizado especial busca facilitar essa compreensão, instituindo procedimento simplificado, facilmente assimilável pelas partes, em que se dispensam maiores formalidades e se impedem certos incidentes do processo tradicional.

O apego à forma constitui um dos grandes fatores de afastamento do jurisdicionado, considerando que o formalismo, quando tratado de forma exagerada, inibe e intimida, sendo contrário aos princípios dos JECCs. A forma deve ser encarada apenas como um instrumento destinado a assegurar o resultado do ato jurídico (CÂMARA, 2008, p. 16).

A Lei dos Juizados Especiais reforçou claramente a ideia em seu art. 13, por meio do qual preceitua que os atos processuais, quando preencherem as finalidades, serão válidos, desde que atendidos os princípios que norteiam o diploma legal.

Para Figueira Jr. e Lopes (2000, p. 75):

A Lei 9.099/95 não está muito preocupada com a forma em si mesma; sua atenção fundamental dirige-se para a matéria de fundo, ou seja, a concretização, a efetivação do direito do jurisdicionado que acorreu ao Judiciário para fazer valer a sua pretensão, com a maior simplicidade e rapidez possível.

Por outro lado, convém ressaltar que a simplicidade e a informalidade não pregam a necessidade de abolição completa da forma na prática de atos processuais, mas sim a utilização do mínimo possível, considerando que, despido de formalidades, o ato se torna mais simples, econômico e efetivo (ROCHA, 2016, p. 33).

Assim, resta evidente a influência positiva dos princípios ora analisados na efetivação de uma das grandes metas dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, qual seja a aproximação do cidadão com a justiça por meio de um procedimento célere, simples e, acima de tudo, acessível.

### *2.2.3 Princípio da Economia Processual*

O princípio da economia processual está intimamente ligado ao elemento eficiência, ou seja, consiste em obter o máximo rendimento de cada ato, a fim de que o processo alcance o seu fim com o mínimo desgaste dos profissionais envolvidos e menor intervalo de tempo possível.

A possibilidade de conversão da sessão de conciliação em audiência de instrução e julgamento, a colheita da prova pericial de forma simplificada, a possibilidade de realização de inspeção judicial são exemplos da aplicação do princípio nos Juizados Especiais Cíveis (CÂMARA, 2008, p. 18).

Acerca do tema, leciona Theodoro Jr. (2007, p. 35):

O princípio da economia processual vincula-se diretamente com a garantia do devido processo legal, porquanto o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional.

Desse modo, racionalizando o procedimento judicial na busca por um equilíbrio entre os meios e os fins, entrega-se ao jurisdicionado um Poder Judiciário com menor custo, maior qualidade e, por conseguinte, possibilita-se a concessão da gratuidade judicial aos litigantes no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais, amplificando, assim, o acesso à justiça.

### *2.2.4 Princípio da Celeridade*

A busca pela solução célere de demandas judiciais foi um dos fatores que fundamentaram a própria origem dos Juizados Especiais Cíveis, os quais foram idealizados como uma alternativa às imperfeições verificadas na justiça comum, que acabavam por afastar a população do Poder Judiciário, seja pela morosidade, seja pela desconfiança.

Dessa forma, a celeridade processual apresentou-se como um dos grandes atrativos dos novos órgãos judiciais, os quais deveriam, com rapidez, garantir uma efetiva prestação jurisdicional, o que, para tanto, pressupõe a segurança jurídica das decisões.

Convém ressaltar que inexistente Poder Judiciário célere sem a garantia da efetiva prestação jurisdicional, considerando que para analisar a atividade sob o aspecto da rapidez ou da morosidade, faz-se necessária a sua conclusão, que somente ocorre, repise-se, com a efetiva prestação jurisdicional.

Nesse sentido, aduz Câmara (2008, p. 20):

O grande drama do processo é equilibrar dois valores igualmente relevantes: celeridade e justiça. Um processo extremamente demorado não é, certamente, capaz de produzir resultados justos. Por outro lado, um processo rápido demais dificilmente será capaz de alcançar a justiça da decisão.

Dessa forma, a pretexto de garantir a rapidez na conclusão do processo, não podem ser desrespeitadas garantias constitucionais e legais, o que, frise-se, pode acabar acarretando a completa ineficiência do processo. A celeridade, nesse caso, é inútil e desarrazoada.

Há quem sustente a distinção entre princípio da celeridade e princípio da duração razoável do processo. Segundo tal posicionamento, a duração razoável representaria o direito das partes de ver a causa julgada no menor tempo possível, enquanto a celeridade seria referente aos resultados dos atos processuais (ROCHA, 2016, p. 36).

Em verdade, considera-se a celeridade como a realização dos atos processuais de forma rápida e eficaz, sempre respeitando a segurança jurídica, a fim de que a causa seja devidamente julgada no menor “tempo do processo” possível. Ressalve-se que esta expressão refere-se ao inevitável decurso temporal necessário para a realização segura de todos os atos.

Assim, resta claro que a celeridade processual e a duração razoável do processo estão intimamente ligadas, o que se confirma pelo disposto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

As ressalvas ora apresentadas se justificam na medida em que o princípio ora tratado, sob o argumento da rapidez na solução das demandas, é utilizado para fundamentar imposições às partes que, muitas vezes, comprometem a eficiência do processo e acabam por causar prejuízos superiores aos decorrentes da morosidade do Judiciário, como se discutirá durante o presente trabalho.

### *2.2.5 Busca pela Conciliação*

A autocomposição, por meio da conciliação e da transação, também foi tratada como elemento norteador dos Juizados Especiais, até porque os excelentes resultados conciliatórios obtidos no Estado do Rio Grande do Sul foram, em grande parte, responsáveis pelo surgimento do novo órgão judicial no Brasil.

Assim, os princípios aqui tratados devem se orientar simultaneamente pela autocomposição, sempre que possível, considerando que se trata de uma alternativa menos

prejudicial e mais célere para a resolução de conflitos, o que vai ao encontro de toda a sistemática prevista na Lei nº 9.099/95.

### **3 SISTEMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

Após a verificação dos princípios que norteiam o procedimento sumaríssimo, analisam-se os pronunciamentos judiciais cabíveis no primeiro grau de jurisdição, imprescindíveis para a compreensão da organização e do funcionamento do Sistema Recursal dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, contexto em que se verificará a omissão da Lei nº 9.099/95 no que se refere à previsão de um instrumento adequado para a impugnação imediata das decisões interlocutórias.

#### **3.1 Pronunciamentos judiciais nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**

Ao longo do desenvolvimento da marcha processual, o juiz é provocado a praticar atos necessários à condução do procedimento e resolução do conflito. Os referidos atos nem sempre apresentam cunho decisório, podendo limitar-se a contribuir para o andamento do feito.

O juiz, ao comandar o processo, utiliza-se de duas espécies de poderes: o de dar solução à lide e o de conduzir o feito segundo o procedimento legal, por meio da resolução dos incidentes que surgirem (THEODORO JR., 2007, p. 257).

Desse modo, algumas condutas do julgador não exigem pronunciamentos explícitos, tendo em vista que estarão perfeitamente exauridas em si mesmas, como no caso da condução de audiência, em que a atividade administrativa desenvolvida visa tão somente à obtenção dos elementos necessários ao convencimento do magistrado.

Por outro lado, o juiz, ao resolver questões ou impulsionar o procedimento, irá pronunciar-se ao longo do processo, influenciando diretamente no interesse das partes, seja causando-lhes prejuízos, seja proporcionando-lhes vantagens. Tais atos são denominados de pronunciamentos judiciais e, em boa parte, apresentam-se com conteúdo decisório.

Acerca do tema, aduzem Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 112) que os atos do juiz poderiam ser classificados em materiais e normativos. Os primeiros teriam como exemplo a presidência de audiências e a colheita de provas, enquanto os segundos poderiam ser catalogados em cinco espécies: sentenças, decisões interlocutórias, despachos, acórdãos e decisões monocráticas.

A verificação dos principais aspectos dos pronunciamentos judiciais proferidos por juízo singular no âmbito dos JECCs Estaduais é necessária para uma análise pormenorizada de seu sistema recursal, tendo em vista que este é organizado com base na

necessidade de resguardar os interesses das partes perante a prática de atos jurisdicionais. Estes, como dito, podem vir a ocasionar prejuízos ou conceder benefícios a uma das partes, momento em que surgirá o interesse destas em obter um pronunciamento modificativo que satisfaça o seu interesse, ou seja, surgirá o interesse recursal.

Nesse sentido, conforme entendimento de Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 304), a principal razão para a sistematização de pronunciamentos judiciais está na necessidade de se organizar o sistema recursal e, por isso, o legislador se preocupou em estabelecer conceitos de cada um deles.

Em razão disso, analisam-se os principais aspectos relativos aos pronunciamentos judiciais proferidos pelo juízo dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, quais sejam: I – despachos, II – decisões interlocutórias e III – sentença.

### *3.1.1 Despachos*

Os despachos são pronunciamentos judiciais sem conteúdo decisório, por meio dos quais o juiz dá continuidade ao procedimento adotado para a resolução do conflito, tendo em vista que, uma vez provocada a atividade jurisdicional pela parte interessada, o processo desenvolve-se por impulso das partes e do magistrado.

O conceito legal dos despachos decorre do critério de exclusão, visto que o art. 203, §3º do Código de Processo Civil dispõe que: “São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”. Assim, o pronunciamento que não constituir sentenças ou decisões interlocutórias será classificado como despacho.

São ordens judiciais dispendo sobre o andamento do processo, também denominadas “despachos ordinatórios ou de expediente”. Com eles apenas se impulsiona o processo (THEODORO JR, 2007, p. 259).

O referido pronunciamento diferencia-se das sentenças e das decisões interlocutórias justamente por não apresentar conteúdo decisório, sendo apenas um instrumento pelo qual o procedimento ganha impulso (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 113).

A distinção justifica a irrecorribilidade dos despachos, visto que estes não têm o condão de causar dano ou lesar os interesses das partes, pois não possuem viés decisório. Ressalte-se que devem ser assim considerados apenas os atos que visem somente à realização

do impulso processual, pois, caso seja ultrapassado esse limite – acarretando ônus ou afetando direitos -, configurarão decisões interlocutórias e não mais despachos.

Por isso, levando em consideração que não são pronunciamentos capazes de gerar prejuízos ou benefícios às partes conflitantes, permite-se atualmente a prática de despachos meramente ordinatórios por escrivão ou secretário da vara.

Tal permissivo surgiu a partir da Lei nº 8.952/94, que acrescentou o §4º ao art. 162 do Código de Processo Civil de 1973 como forma de liberar o juiz do grande volume de trabalho decorrente de atos que prescindem da análise valorativa de elementos dos autos (THEODORO JR., 2007, p. 259).

Assim, cumpre observar que, em decorrência de seus efeitos e suas características, os despachos não influenciam na organização do sistema recursal, pois, por não apresentarem conteúdo decisório, são incapazes de provocar nas partes a ânsia por um novo pronunciamento judicial que atenda aos seus interesses. Frise-se que, exatamente por isso, são irrecuráveis.

### *3.1.2 Decisões Interlocutórias*

As decisões interlocutórias são pronunciamentos judiciais que, apesar de terem conteúdo decisório, não põem fim ao procedimento judicial em primeira instância ou a qualquer de suas etapas (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 306).

Conforme leciona Theodoro Jr. (2007, p. 258), as decisões interlocutórias corresponderiam ao “ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”.

Entretanto, convém notar que as decisões interlocutórias podem tratar tanto de questões puramente incidentais quanto de questões diretamente relacionadas ao próprio mérito da causa, distinguindo-se das sentenças pela forma como a matéria é enfrentada, tendo em vista que estas últimas encerram de forma definitiva uma fase processual.

De acordo com Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 306), ela pode ter o mesmo conteúdo de uma sentença, não sendo este elemento determinante para a identificação da espécie de pronunciamento judicial. Assim, é possível que haja uma decisão que, nada obstante se funde nos arts. 485 ou 487 do CPC, não encerre o processo ou uma de suas fases.

No âmbito dos Juizados Estaduais, em tese, todas as questões incidentais deveriam ser imediatamente analisadas, considerando que, como decorrência do princípio da oralidade, os atos processuais se concentrariam na audiência de instrução e julgamento, momento em que o magistrado resolveria as controvérsias surgidas.

Referida condição é utilizada, inclusive, para justificar a irrecorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Estaduais, uma vez que inexistente previsão expressa de recurso para tanto na Lei nº 9.099/95 e que, além disso, não há que se falar em prejuízo quando a parte, de forma absoluta, poderá resguardar o seu direito de forma imediata ou aguardar o momento mais adequado para tanto.

Entretanto, a realidade é diversa, tendo em vista que inúmeras questões incidentes surgem fora da audiência, exigindo um posicionamento do juiz instrutor, sob risco de serem causados prejuízos às partes, e que, muitas vezes, a sentença não é proferida na conclusão dos trabalhos em audiência (FIGUEIRA JR.; LOPES, 2000, p.71).

O risco é ainda maior quando as partes são submetidas à possibilidade de danos irreversíveis, como no caso de apreciação de pedido de tutela de urgência, o qual é plenamente cabível no procedimento sumaríssimo e merece uma proteção adequada e detalhada no microsistema.

Desse modo, percebe-se que o Sistema Recursal da Lei nº 9.099/95 não pode ser interpretado sem que sejam levados em consideração os possíveis efeitos decorrentes das decisões interlocutórias sobre os interesses das partes, visto que, por meio de cognição sumária, são apreciadas questões que, indubitavelmente, poderão influenciar diretamente no mérito da causa.

### *3.1.3 Sentenças*

A sentença é o ato por meio do qual o magistrado disponibiliza a efetiva prestação jurisdicional aos que discutem os seus interesses no âmbito do Poder Judiciário, em virtude do dever assumido por este quanto à análise e à resolução dos conflitos decorrentes de relações jurídicas.

Theodoro Júnior (2016b, p. 503) aduz que:

O titular do interesse em conflito (sujeito da lide) tem o direito subjetivo (direito de ação) à prestação jurisdicional, a que corresponde um dever do Estado-juiz (a declaração da vontade concreta da lei, para pôr fim à lide). É por meio da sentença que o Estado satisfaz esse direito e cumpre o dever contraído em razão do monopólio oficial da justiça.

O referido ato processual nem sempre analisará o mérito da matéria posta em discussão, tendo em vista o disposto no conceito legal de sentença, representado pelo art. 203, §1º do Código de Processo Civil: “[...] sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz,

com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

Em decorrência disso, as sentenças podem ser classificadas em: a) terminativas, quando põem fim ao processo, sem lhe resolverem, entretanto, o mérito, subsistindo ainda o direito de ação; e b) definitivas, quando decidem o mérito da causa, no todo ou em parte, e, por isso, extinguem o próprio direito de ação (THEODORO JR., 2016b, p. 504).

O art. 485 refere-se às hipóteses em que o mérito não é resolvido; o art. 487 trata das hipóteses que em há análise de mérito (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 305).

Observa-se que o conceito legal atribuído à sentença decorre da análise de 2 (dois) critérios: o de conteúdo e o de finalidade. A iniciativa do Código de Processo Civil 2015 foi a de evitar as críticas dirigidas ao art. 162, §1º do diploma legal anterior, o qual se baseava somente no conteúdo da sentença (BUENO, 2016, p. 212).

Desse modo, não basta que a decisão trate de matéria constante nos artigos 485 e 487 do Código de Processo Civil para que possua natureza jurídica de sentença, pois essa característica, por si só, sequer a diferenciaria das decisões interlocutórias. A sentença também deve encerrar fase cognitiva do procedimento comum ou extinguir a execução.

Acerca disso, leciona Câmara (2014, p. 473): “Por sentença deve-se entender, pois, o ato judicial que põe fim ao ofício judicial de julgar a causa, resolvendo ou não o objeto do processo, e determinando a extinção do módulo processual em que proferida”.

Assim, para constituir sentença, o pronunciamento judicial, além dos conteúdos especificados no diploma processual, deve ter uma função específica, qual seja a de encerrar a fase do processo em que a atividade primordial desenvolvida pelo magistrado é a de verificar a existência ou não do direito reclamado pelo autor e em que medida este merece proteção (BUENO, 2014a, p. 329).

A atividade cognitiva do juiz, portanto, deve restar concluída para que o pronunciamento judicial tenha natureza jurídica de sentença. Além disso, por se tratar de ato formal, devem estar presentes os seguintes requisitos: elementos de convicção do juiz e breve resumo dos fatos relevantes.

Pontue-se que, no procedimento comum ordinário, as sentenças possuem três elementos essenciais: relatório, fundamentação e dispositivo. No entanto, em virtude dos princípios que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, sobretudo o da informalidade e simplicidade, a Lei nº 9.099/95 dispensa o relatório e determina que sejam mencionados somente os elementos acima descritos.

Feitas essas considerações, cumpre ressaltar a importância da análise e distinção dos pronunciamentos judiciais para a análise do Sistema Recursal previsto na Lei nº 9.099/95, pois, a depender da natureza do ato judicial, observar-se-á que o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis restou omissivo quanto à previsibilidade de recursos em face de decisões que indubitavelmente podem vir a prejudicar direitos das partes.

### **3.2 Os recursos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**

Os recursos são mecanismos jurídicos disponibilizados às partes litigantes para a provocação de uma nova manifestação jurisdicional, com o intuito de que a mesma autoridade judiciária ou outra superior reforme, invalide, esclareça ou integre decisão anteriormente proferida. Assim, oportuniza-se ao jurisdicionado levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua insatisfação com o posicionamento adotado.

Didier Jr. e Cunha (2016, p. 87) definem recurso como “[...] o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, reforma, o esclarecimento ou a integração”.

Desse modo, os recursos constituem-se em meios idôneos para o reexame de uma decisão sem a necessidade de instauração de um processo novo, uma vez que inicia uma discussão dentro do mesmo processo em que aquela foi proferida, antes da formação da coisa julgada, ou seja, antes que não seja mais possível a apresentação de recurso (MOREIRA, 2003, p. 232-233).

Observa-se que os mecanismos jurídicos ora analisados decorrem naturalmente da reação de inconformismo humano com um julgamento único, bem como da eventual possibilidade de erro do julgador, tendo em vista que toda e qualquer autoridade está sujeita ao cometimento de erros e equívocos.

Convém ressaltar que os recursos, por sua vez, somente são admitidos em face de provimentos judiciais com cunho decisório, o que implica dizer que manifestações jurisdicionais sem conteúdo decisório, como os despachos de mero expediente, são irrecuráveis (CÂMARA, 2014, p. 63).

Assim, para viabilizar a rediscussão de matéria tratada em decisão judicial sem a necessidade de instauração de um novo processo, o Código de Processo Civil adotou um sistema de recursos por meio do qual se busca a proteção da ampla defesa e a priorização da segurança na prestação da tutela jurisdicional estatal.

Nesse contexto, cumpre observar que, com o objetivo de ampliar o acesso à prestação jurisdicional célere, justa e eficaz, criou-se o microssistema adotado pelos Juizados Especiais Estaduais, o qual, nesse ponto, difere substancialmente do sistema geral de recursos admitido pelo Código de Processo Civil, uma vez que relativiza valores sustentados por este diploma legal. As diferenças existem principalmente em virtude dos princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, sobretudo no que se refere à oralidade e simplicidade, uma vez que, em tese, se busca um procedimento mais célere, simples e desburocratizado.

Conquanto isso, pensar no sistema recursal dos Juizados como absolutamente autônomo em relação ao sistema recursal do Código de Processo Civil é equivocado, pois, ainda que a Lei nº 9.099/95 tivesse feito extensa regulamentação sobre os recursos, continuaria integrada aos mecanismos gerais de controle das decisões judiciais. Isso resta claro tanto pelas construções jurisprudenciais atuais, como pela nova legislação acerca de Juizados Especiais – Federais e da Fazenda Pública (ROCHA, 2016, p. 270).

Em decorrência disso, analisa-se o Sistema Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, a fim de que seja evidenciado que o seu funcionamento depende da integração e harmonização com o sistema recursal brasileiro, uma vez que, seguir à risca algumas imprevisões legislativas da Lei nº 9.099/95 em respeito aos seus princípios regentes, é desprezar importantes ideais do processo judicial brasileiro e, por conseguinte, prejudicar os direitos das partes envolvidas no litígio, colocando em risco a manutenção desse meio de ampliação do acesso à justiça (MINGATI, 2012, p. 97).

Portanto, demonstram-se os recursos cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, quais sejam: a) embargos de declaração; b) recurso extraordinário – decorrente de previsão constitucional - e c) recurso inominado.

### *3.2.1 Embargos de Declaração*

Originariamente, o artigo 48 da Lei nº 9.099/95, que trata sobre os embargos de declaração, dispunha da seguinte forma: “Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

Entretanto, com o advento da Lei nº 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil – a redação do referido dispositivo foi alterada, passando a dispor que: “Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

A mudança já era sustentada pela doutrina, a qual se posicionava contrária ao termo “dúvida” como fundamento para a proposição de embargos de declaração, visto que seria uma análise subjetiva e não um vício da decisão.

Câmara (2008, p. 146) já pontuava que:

A referência, no texto do art. 48, à dúvida como fundamento da interposição dos embargos de declaração é absolutamente incompatível. Consoante do texto original do Código de Processo Civil, mas sempre combatida pela doutrina, a dúvida não pode ser fundamento do cabimento dos embargos de declaração pela simples razão de ser um estado subjetivo.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os embargos de declaração são o recurso cabível contra decisões obscuras, contraditórias, omissas ou que contenham erro material, podendo este ser corrigido de ofício, conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

A obscuridade está presente quando a decisão recorrida não elucida questão relevante da controvérsia de forma clara. A contradição ocorre no momento em que o julgador apresenta posicionamentos inconciliáveis, ou seja, incoerentes com a fundamentação apresentada ou com a decisão tomada. Já a omissão decorre da não apreciação de questão relevante ao litígio e que necessita de apreciação (CHIMENTI, 2012, p. 270).

De acordo com o microsistema normativo, a interposição dos embargos de declaração poderá ser feita por escrito ou oralmente no prazo de 5 (cinco) dias, a ser contado da data de ciência da decisão.

Merece destaque ainda outra modificação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, a qual alterou o efeito decorrente da interposição de embargos de declaração em relação aos prazos para a interposição de outros recursos.

Sobre o assunto, assevera Donizetti (2017, p. 717):

Pela redação original do art. 50, quando interpostos contra sentença, os embargos suspenderiam o prazo para recursos, diversamente, portanto, do que ocorre no sistema do CPC (tanto no de 1973 quanto no de 2015), em que os embargos declaratórios têm efeito interruptivo (art. 538, CPC/73; art. 1.026, CPC/2015). A partir do novo CPC, os embargos de declaração passarão a interromper o prazo para a interposição de recursos também nos juizados especiais (art. 1.062). Como consequência, opostos embargos declaratórios, será restituído todo o prazo recursal para aquele que litiga no juizado especial. No regime anterior, a suspensão do prazo implicava retorno apenas do período restante.

Portanto, observa-se que a interposição de embargos de declaração não enseja uma nova decisão sobre a matéria discutida, mas sim o aperfeiçoamento daquela anteriormente proferida por meio do esclarecimento de obscuridades, omissões ou contradições contidas em seu texto. Ademais, como efeito decorrente da propositura do

recurso, nota-se que o prazo para a interposição de recurso inominado ou recurso extraordinário será interrompido até o seu julgamento.

### 3.2.2 Recurso Extraordinário

A Lei nº 9.099/95, que regulamenta o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, foi omissa em relação à possibilidade de interposição do Recurso Extraordinário nos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo. Apesar disso, é plenamente cabível o manejo do instrumento, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 102, III da Constituição Federal, bem como que a matéria seja prequestionada nas instâncias ordinárias e tenha repercussão geral.

Para Câmara (2008, p. 150),

Não obstante o silêncio da lei, que é absolutamente omissa quanto ao ponto, é cabível a interposição de recurso extraordinário contra acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais. A omissão legal se explica pelo fato de que a Lei nº 9.099/95 é, em grande medida, mera cópia da Lei nº 7.244/84, sendo certo que quando esta lei foi aprovada não era cabível a interposição de recurso extraordinário contra decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

O art. 102, inciso III da Constituição Federal de 1988 não exige, para o cabimento do recurso extraordinário, que a decisão recorrida tenha sido proferida por tribunal, diferentemente do disposto em seu art. 105, o qual expressamente faz menção às decisões de tribunais, razão pela qual incabível o Recurso Especial no âmbito dos JECCs.

Desse modo, o entendimento sobre o seu cabimento nos Juizados Especiais Cíveis já se encontra sedimentado, sendo prova a Súmula 640 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado dispõe que “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por Turma Recursal de Juizado Especial Cível e Criminal” (BUENO, 2014b, p. 251).

Verificada a plena possibilidade de interposição do Recurso Extraordinário, cumpre salientar que este somente é cabível quando esgotadas as instâncias ordinárias, ou seja, no caso dos Juizados Especiais Cíveis, somente após a apreciação da demanda pelas Turmas Recursais, será possível a utilização do instrumento constitucional. Tal requisito busca evitar que o uso do recurso provoque a supressão de instâncias, submetendo o Supremo Tribunal Federal à intervenção em causas desnecessárias.

Além disso, a matéria suscitada deve possuir repercussão geral, sendo imprescindível que tenha sido prequestionada, possibilitando a manifestação expressa das

instâncias ordinárias sobre a compatibilidade da decisão com a Constituição Federal (ROCHA, 2016, p. 314).

O recurso ora analisado tem como objetivo resguardar a ordem constitucional, analisando a compatibilidade entre a decisão recorrida e o direito objetivo previsto na Constituição Federal de 1988, a fim de manter o equilíbrio e a segurança de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Por isso, trata-se de um recurso com fundamentação vinculada, a qual deve ser extraída do artigo 102, III da Constituição, que dispõe sobre as suas hipóteses de cabimento, quais sejam: nas causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da CF, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Com isso, aborda-se o Recurso Inominado, previsto no art. 41 da Lei dos JECCs, momento em que se evidencia a ausência de previsão legal de recurso apto a confrontar as decisões interlocutórias proferidas no âmbito de Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o que, por si só, não pode servir de fundamento para que se afaste o direito das partes em obter nova apreciação jurisdicional.

### 3.2.3 Recurso Inominado

A Lei nº 9.099/95, em seu artigo 41, dispôs que: “Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado”. Observa-se que o instrumento não foi nominado, possivelmente para evitar comparações com o recurso de apelação, previsto no Código de Processo Civil.

Para Figueira Jr e Lopes (2000, p. 331), no entanto, o “recurso inominado” é ontologicamente um recurso de apelação, uma vez que busca impugnar decisões extintivas dos processos proferidas nos Juizados Especiais. O fato de apresentar diferenciação acerca do prazo, do preparo e dos efeitos não o desnatura como meio hábil de impugnação contra decisão extintiva.

Segundo Rocha (2016, p. 285), nos juizados especiais, em face de sentença terminativa ou definitiva, cabe recurso inominado, tratando-se de recurso análogo à apelação, o qual visa atacar os vícios contidos na sentença decorrentes da interpretação jurídica ou fática.

Ainda assim, convém ressaltar que o instrumento ora analisado apresenta aspectos significativos que o diferenciam do recurso de apelação, quais sejam: I. Prazo para interposição de 10 dias; II. Possibilidade de apresentação do preparo em até 48 horas; III. Em regra, apresenta apenas efeito devolutivo; e IV. O recurso é dirigido às Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Nesse contexto, observando o teor do art. 41 da Lei nº 9.099/95, depreende-se que o objetivo do recurso inominado é possibilitar que a parte inconformada com sentença proferida no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais tenha acesso ao duplo grau de jurisdição, com o reexame fático e jurídico da matéria por outro órgão jurisdicional, desde que a decisão não se trate de sentença homologatória de acordo ou laudo arbitral.

A interposição do recurso inominado deve ser feita por petição escrita no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da sentença, atentando-se ao fato de que, apesar de no primeiro grau o acesso aos JECCs independer de recolhimento de custas, há exigência de preparo para recorrer, o que demonstra o interesse do legislador em evitar a interposição de recursos (DONIZETTI, 2017, p. 715).

Além disso, a lei dos juizados especiais impõe que, no recurso, há obrigatoriedade de representação por advogado, a fim de que a defesa seja apresentada de forma técnica, não sendo apenas a demonstração de um mero inconformismo da parte com o posicionamento adotado pelo magistrado na sentença recorrida.

Após um primeiro exame de admissibilidade e apresentação de contrarrazões pela parte recorrida, em regra, o Recurso Inominado será recebido somente efeito devolutivo, razão pela qual é regra a execução provisória das sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. Por outro lado, o juiz poderá atribuir-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte, conforme artigo 43 da Lei nº 9.099/95: “Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte”.

Por fim, o mérito do recurso é julgado por uma turma composta por três juízes, que estejam em exercício no primeiro grau de jurisdição. Assim, são as chamadas Turmas Recursais que desempenham o papel de segunda instância no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais (BUENO, 2014b, p. 249).

O referido julgamento se dá em sessão pública, devendo ocorrer a intimação prévia das partes para cientificá-las da data da sessão de julgamento. Este, por sua vez, constará apenas em ata própria com a indicação do processo, fundamentação e dispositivo,

sendo desnecessária a lavratura de acórdão. No caso de confirmação da sentença pelos próprios fundamentos, servirá de acórdão a súmula do julgamento.

Os apontamentos ora formulados revelam questão bastante controversa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, qual seja a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, ainda que passíveis de causar grave dano às partes, em razão da ausência de previsão legal de recurso semelhante ao agravo, o que supostamente teria ocorrido para consagrar o princípio da celeridade processual no microsistema.

Nesse sentido, sustenta Cavalcante (2007, p. 58):

Permitir a utilização de agravo no Juizado Especial Cível é, a meu ver, causar distorção no rito sumaríssimo e contrariar o princípio da celeridade inerente ao Juizado Especial. O fato de não se permitir a utilização do agravo não implicará prejuízo para a parte insatisfeita com a decisão interlocutória proferida, pois tudo no que a parte se sentir prejudicada, deverá ser exposto quando da formulação do recurso cível, e a turma recursal irá analisar todas as questões suscitadas, tenham ou não sido proferidas na sentença.

Convém observar, no entanto, que as legislações mais recentes a respeito dos Juizados Especiais, apesar de serem norteadas por diretrizes semelhantes, fizeram menção expressa a respeito da possibilidade de se recorrer de decisões interlocutórias, desde que estas fossem relativas à concessão de medidas cautelares no curso do processo. O instrumento manejável seria, neste caso, o recurso inominado como agravo de instrumento.

A Lei nº 10.259/01 – legislação dos Juizados Federais – dispôs: “Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” e “Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”.

Já a Lei nº 12.153/09 – legislação dos Juizados da Fazenda Pública – assentou que: “Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.” e “Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença”.

Diante disso, são examinados o cabimento do pedido de tutela de urgência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e a possibilidade de impugnação ou não da decisão que apreciá-lo, uma vez que, sob os fundamentos de seguir à risca os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95 e de ausência de previsão legal expressa de recurso, sustenta-se a irrecorribilidade absoluta de quaisquer decisões interlocutórias no âmbito dos JECCs.

## **4 A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE TUTELAS DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

Observa-se a inexistência de previsão expressa de recurso para combater decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, ainda que passíveis de causar dano irreparável às partes litigantes. A aludida condição tem levado à interpretação de que esses pronunciamentos judiciais seriam irrecorríveis, sendo o posicionamento sustentado por parte da doutrina e possuidor de respaldo jurisprudencial em virtude do julgamento do Recurso Extraordinário 576.847/BA, o qual, em regime de repercussão geral, demonstrou o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

Desse modo, após a verificação do cabimento do pedido de tutela de urgência no âmbito dos JECCs, faz-se necessária a análise do posicionamento adotado pelo STF e dos entendimentos doutrinários a respeito da recorribilidade das decisões interlocutórias que tratem sobre a matéria, momento em que demonstra-se a possibilidade de interposição de recurso nominado como agravo no microssistema normativo da Lei nº 9.099/95.

### **4.1 Cabimento da Tutela de Urgência nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**

A apreciação de um caso concreto demanda tempo, tendo em vista que o provimento jurisdicional deve respeitar o devido processo legal, a fim de que não sejam cometidas arbitrariedades e seja garantida a plena proteção dos direitos das partes envolvidas.

Acerca disso, pontuam Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 567):

A rigor, o tempo é um mal necessário para a boa tutela dos direitos. É imprescindível um lapso temporal considerável (e razoável) para que se realize plenamente o devido processo legal e todos os seus consectários, produzindo-se resultados justos e predispostos à imutabilidade. É garantia de segurança jurídica.

Ocorre que, entre a propositura da ação e a concessão da tutela definitiva, os efeitos do tempo podem recair sobre as partes, causando, por vezes, danos irreversíveis capazes de retirar a efetividade de qualquer provimento jurisdicional, ou seja, da própria jurisdição. Em razão disso, com a Lei nº 8.952/94, instituiu-se a tutela antecipada, com o fito de amenizar os prejuízos causados pelo tempo e fortalecer a efetividade jurisdicional.

Nesse contexto, cumpre observar que, apesar de posterior, a Lei nº 9.099/95 não tratou sobre a possibilidade de concessão de medidas cautelares nos processos que tramitam

sob o rito sumaríssimo. Contudo, isso não significa o afastamento daquelas modalidades de tutela jurisdicional. Em verdade, dependendo das peculiaridades do caso concreto, podem mostrar-se indispensáveis para a viabilização da efetiva prestação jurisdicional (BUENO, 2014b, p. 257).

Sobre o assunto, assevera Câmara (2008, p. 187):

Ainda que o processo nos Juizados Especiais Cíveis fosse extremamente rápido, algum tempo ele teria de demorar. É necessário algum tempo para que o demandado seja citado; tempo para a elaboração da sua resposta; tempo para a instrução probatória; tempo para a interposição de recurso e para o seu julgamento etc. O tempo do processo, pois, é inevitável (ainda que a demora não seja – como em alguns casos chega a ser – patológica). E esse tempo do processo torna necessária, em algumas hipóteses, a concessão urgente de tutela jurisdicional.

Por outro lado, ressalta-se a existência de posicionamentos contrários. Em Pernambuco, por exemplo, já houve enunciado do I Colégio Recursal que sustentava a impossibilidade de medidas cautelares nos Juizados Especiais, conforme se observa:

Enunciado nº 06 - Medidas Cautelares - Nos Juizados Especiais não são admitidas medidas cautelares ou antecipações dos efeitos da tutela, por falta de expressa previsão da lei especial e por contrariar a sua sistemática processual. De verificar que a Lei n.º 9.099/95 prestigia a concentração dos atos processuais, observando o princípio da celeridade. A remessa do feito ao juiz para qualquer decisão interlocutória, precedendo a sessão de conciliação, implica na desvirtuação do rito especial, sumaríssimo, em contradição com o próprio sistema.

A despeito de existirem posicionamentos contrários, o cabimento do pedido de tutela de urgência no âmbito dos JECCS é plenamente reconhecido por diversos grupos de estudiosos do processo civil. Observe-se o que dispõe o Enunciado 26 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE): “São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”. Além disso, no Enunciado 418 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), consta que: “As tutelas provisórias de urgência e de evidência são admissíveis no sistema dos Juizados Especiais.”

Para Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 575) ao comentarem os ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro, a princípio, não teria cabimento no procedimento dos Juizados Especiais, tendo em vista o conjunto de critérios que o informa. Mas, na prática forense, os juízes têm utilizado o instituto, para conceder tutela de urgência pelo fato de que os Juizados ficaram congestionados e seu procedimento tornou-se mais lento que o esperado.

Válido destacar, ainda, que, diferentemente da Lei nº 9.099/95, as leis nº 10.259/01 e nº 12.153/09 – legislações mais recentes sobre os juizados – previram expressamente a possibilidade de concessão de tutelas de urgência nos autos do processo.

Entretanto, nos referidos diplomas legais, não há nada expresso a respeito dos casos em que o magistrado estaria autorizado a prestar a tutela jurisdicional preventiva ou antecipada. Assim, diante do silêncio, utilizam-se as hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (BUENO, 2014b, p. 258).

Tal condição torna clara a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil ao procedimento sumaríssimo quando houver a necessidade de concessão de medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação, sobretudo no que se refere aos Juizados Especiais Estaduais, nos quais sequer há dispositivo expresso tratando sobre a matéria.

Assim, constata-se que, por aplicação subsidiária do CPC e para resguardar os direitos das partes e a efetividade jurisdicional, a tutela provisória é amplamente cabível no procedimento comum e no procedimento sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.099/95. Destaque-se que aqui se sustenta o cabimento das tutelas de urgência em caráter incidental no âmbito dos JECCs.

Diante disso, verificado o cabimento da tutela provisória de urgência incidental nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, convém observar que esta se subdivide em cautelar – para assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa, resguardando o direito defendido - ou satisfativa – para adiantar a satisfação do direito com a disponibilização do bem buscado -, ambas cabíveis e detentoras dos mesmos pressupostos gerais, que se encontram descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo pondera que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Para que haja a probabilidade do direito, devem ser levados em consideração os elementos comprobatórios constantes nos autos, analisando-se, por meio deles, as chances do fato ter ocorrido da forma narrada, bem com a possibilidade de êxito do requerente.

Assim, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de certo grau de plausibilidade da narrativa apresentada, ou seja, uma verdade provável, além da plausibilidade jurídica, que consiste na verificação provável da subsunção dos fatos à norma invocada, a qual conduziria aos efeitos pleiteados (CARNEIRO, 2004, p. 28).

O segundo pressuposto para a concessão da tutela provisória refere-se ao perigo da demora, o qual foi tratado pelo legislador como sendo o perigo que os efeitos temporais podem representar às partes e ao próprio processo, sendo necessária a análise da necessidade

de proteção destes, de modo a garantir a efetividade do Poder Judiciário e do direito defendido.

A tutela provisória de urgência é justificada pelo perigo de dano concreto – não eventual ou decorrente de mero temor subjetivo, atual e apto a prejudicar ou impedir a fruição de direito (CARNEIRO, 2004, p. 32).

O dano, ressalte-se, deve ser irreparável ou de difícil reparação. O dano irreparável ocorre quando as suas circunstâncias foram irreversíveis, já o de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, considerando-se uma série de circunstâncias do caso concreto (MARINONI, 2004a, p. 185-186).

Dessa maneira, somente será cabível a concessão da tutela provisória de urgência, seja cautelar ou satisfativa, quando houver elementos que evidenciem a possibilidade de os efeitos temporais decorrentes da marcha processual causarem danos irreversíveis ou de difícil reparação aos litigantes. Com a apresentação do pedido, a matéria será apreciada por meio de decisão interlocutória, que, como já exposto, se trata do pronunciamento judicial apto à análise de questões incidentes sem o encerramento de uma fase processual.

Feitas tais considerações acerca do cabimento do pedido de tutela de urgência nos JECCs e dos pressupostos gerais para o seu cabimento, passa-se à análise do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 576.847/BA, a fim de examinar a recorribilidade ou não das decisões interlocutórias relativas à tutela de urgência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

#### **4.2 Posicionamento adotado pelo STF no Recurso Extraordinário 576.847/BA**

No Recurso Extraordinário 576.847/BA, discutiu-se a respeito da possibilidade ou não de impetração de mandado de segurança contra decisão liminar proferida, em primeiro grau, no âmbito dos Juizados Especiais. A liminar consistiu na determinação para que a ré – recorrente no Supremo Tribunal Federal – se abstinhasse de efetuar cobrança da autora com a taxa denominada “Tarifa de Assinatura básica”, sob pena de multa diária.

Nota-se que a decisão tratou exatamente da análise de tutela de urgência em processo sob o rito sumaríssimo e que, em momento algum, houve oposição ao seu cabimento no âmbito dos JECCs, demonstrando o entendimento pacífico, inclusive do STF, acerca da plena possibilidade de concessão das tutelas de urgência nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

O Recurso Extraordinário foi interposto em virtude do indeferimento de Mandado de Segurança pela 5ª Turma Recursal Cível e Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, a qual entendeu pela possibilidade de manejo do recurso inominado em face de decisões interlocutórias ao final do processo, o que impediria a impetração do remédio constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, apresentou posicionamento semelhante, entendendo pela impossibilidade absoluta de impugnação imediata de quaisquer decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Estaduais.

A situação revela um posicionamento diverso a respeito do tema, tendo em vista que, até então, as controvérsias – em sua maioria - cingiam-se à possibilidade de interposição de recurso de agravo ou de impetração de mandado de segurança, conforme precedentes dos 2 (dois) casos:

Juizado Especial Cível: agravo de instrumento - Admissibilidade excepcional: Enunciado Cível 2, CRSP. Antecipação de tutela - Reexame: requisitos (Enunciado Cível 7, CRSP). Inscrição em cadastro de inadimplentes: débito desconhecido do devedor - Agravo do credor que nada acrescenta quanto à origem do compromisso: manutenção da liminar. Empréstimo: encargos abusivos - Contracautela: caução, real ou fidejussória (art. 826, CPC), do valor da obrigação principal, acrescida de correção monetária e juros de 12% ao ano, encargos que o devedor admite incidir na espécie. Recurso parcialmente provido. A Turma Julgadora, de acordo e nos termos do voto do Sr. Relator, conheceu e deu provimento parcial ao recurso. Votação unânime. (TJ-SP - AG: 8407 SP, Relator: Claudio Lima Bueno de Camargo, Data de Julgamento: 20/01/2009, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 25/02/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - POSSIBILIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - DECISÃO QUE NÃO SE REVELA TERATOLÓGICA - DENEGAÇÃO DA ORDEM. A antecipação da tutela é cabível nos Juizados Especiais Cíveis, tratando-se de medida que se coaduna perfeitamente com os modernos princípios de celeridade da prestação jurisdicional com justa distribuição do ônus da demora processual entre as partes. São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória em sede dos Juizados Especiais Cíveis, em caráter incidental. (II Encontro Nacional dos Coordenadores de Juizados Especiais, Cuiabá, dezembro de 1997) É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipatória a que alude o art. 273 do Código de Processo Civil. (Enunciado nº 06, do 1º EMJERJ) Decisão que, em antecipação de tutela determinou o bloqueio da transferência de veículo perante o Detran em razão de garantia da satisfação de obrigação pelo Impetrante, é medida acautelatória facultada ao Juízo, que não se revela teratológica. Denegada a ordem. (TJPR. 2006.0003477-7. Rel. Jose Sebastião Fagundes Cunha. 28/07/2006).

Nesse sentido, expuseram Câmara e Redondo (2009, p. 3-4):

[...] a divergência, até então existente, limitava-se ao meio de impugnação de decisão interlocutória proferida em Juizado Estadual, isto é, se seria cabível a interposição de agravo de instrumento ou a impetração de mandado de segurança. A comunidade jurídica, entretanto, foi recentemente surpreendida com a adoção de um terceiro entendimento, até então jamais ventilado, no sentido da absoluta inviabilidade de impugnação imediata de decisão interlocutória, seja por agravo, seja por *mandamus*.

O julgamento do Recurso Extraordinário 576.847/BA ocorreu em Sessão Plenária do STF, no dia 20.05.2009, tendo sido submetido, à época, ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, que permitia a extensão dos efeitos da decisão aos demais recursos que versassem sobre idêntica controvérsia.

O Plenário do STF considerou que toda decisão interlocutória nos Juizados Estaduais não seria passível de impugnação imediata com base nos seguintes fundamentos: a) A Lei nº 9.099/95 estaria voltada à celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, razão pela qual teria consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Não caberia, em virtude disso, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma de agravo de instrumento ou a utilização do instituto do mandado de segurança, cujos prazos não coadunariam com os fins da Lei; b) Admitir o mandado de segurança seria ampliar a competência dos Juizados Especiais, o que caberia exclusivamente ao Poder Legislativo; c) O rito sumaríssimo seria faculdade das partes; d) Não haveria afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de impugnação das decisões interlocutórias quando da interposição de recurso inominado ao final do processo, o que pressupõe a inexistência de preclusão.

Como se observa, o julgado afastou tanto a possibilidade de interposição de recurso inominado como a de impetração de mandado de segurança em face das decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Estaduais, permitindo-se às partes discutir a matéria somente com a interposição do recurso inominado contra a sentença ao final do processo, ainda que estejam na iminência de sofrer dano irreparável.

Ao tratar sobre as decisões interlocutórias nos Juizados Estaduais, Bueno (2014b, p. 248) se posicionou de forma semelhante:

[...] todas as questões decididas ao longo do processo, incidentalmente a ele, não comportam recurso. Não que não haja decisões. Elas existem e são proferidas pelo magistrado. É que contra elas não cabe recurso imediato, que permita seu contraste, perante o órgão *ad quem* desde logo. É da decisão final, isto é, contra a sentença, que a parte sucumbente deve manifestar seu inconformismo.

Sobre a possibilidade de utilização do Mandado de Segurança, o autor supracitado (2014b, p. 254-255) sustenta que:

Não há como a lei, legitimamente, negar a pertinência do recurso, e o reexame das mais variadas decisões ser realizado por outra técnica. Isso é mal usar o mandado de segurança, apequenando a sua fonte constitucional e o papel reservado para ele na história e na evolução do próprio direito processual civil brasileiro.

Analisando o posicionamento, assevera Rocha (2016, p. 274),

Wander Paulo Marotta Moreira foi um dos primeiros defensores da tese de que não caberia qualquer forma de impugnação às decisões interlocutórias nos Juizados Especiais, nem mesmo através de ações impugnativas. Posições como essa, com o passar do tempo, acabaram ficando isoladas, pois não apresentaram soluções para os problemas existentes.

Em realidade, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal não se harmoniza com a principal meta almejada com a criação da Lei nº 9.099/95, qual seja a garantia do acesso à justiça de forma célere, democrática e efetiva. Notadamente se observa uma falha na prestação jurisdicional na medida em que uma decisão judicial, ainda que equivocada, se mantém imune à impugnação durante lapso temporal imprevisível, podendo ocasionar danos irreparáveis às partes que integram o processo.

Para Felipe Palhano de Oliveira (2012, p. 16),

Com toda a vênia, não podemos compactuar com tal entendimento, pois em confronto com os princípios do devido processo legal e ampla defesa, além de não compactuar com o dever estatal de prestar a tutela jurisdicional de forma efetiva. A política legislativa que rege os juizados especiais, explicitada em seus princípios informadores, não pode, por certo, impedir o acesso à Justiça. Há que ser disponibilizado instrumento processual hábil a atacar, de forma imediata, decisão interlocutória que venha a causar lesão ou ameaçar direito.

Diante de todo o exposto, examina-se a fragilidade dos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal – que reúnem todos os argumentos daqueles que adotam tal posicionamento - para sustentar a irrecorribilidade absoluta das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais, razão pela qual se evidencia a possibilidade de impugnação imediata das decisões interlocutórias sobre pedidos de tutela de urgência nos JECCs e o instrumento adequado para tanto.

#### **4.3 Análise crítica do posicionamento adotado pelo STF a respeito da possibilidade de impugnação imediata das decisões interlocutórias sobre tutelas de urgência no âmbito dos Juizados Estaduais**

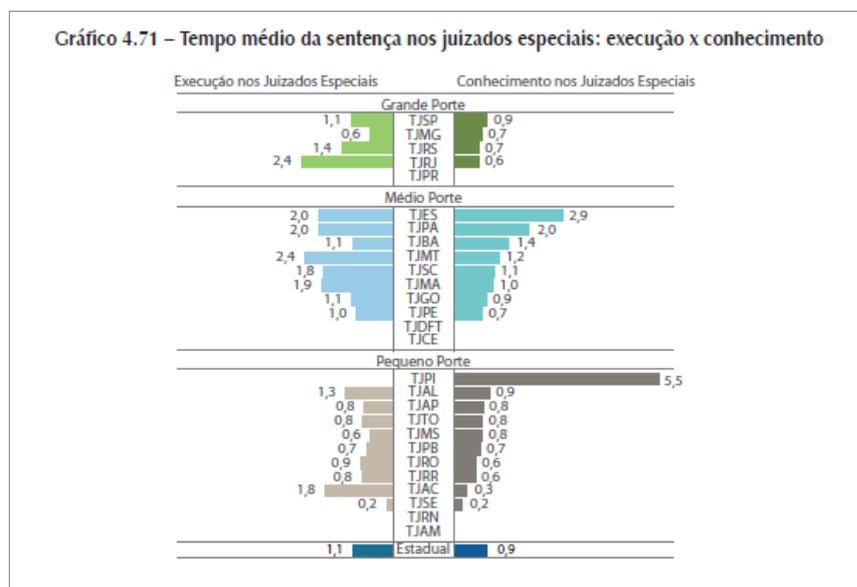
Conforme o Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 9.099/95 estaria voltada à celeridade nos julgamentos e, por isso, teria consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Estaduais. A aplicação desta, para os que a sustentam, tem como objetivo evitar a paralisação da marcha processual, a fim de obter os melhores resultados.

No entanto, tal orientação não pode ser utilizada de forma absoluta, uma vez que os desdobramentos decorrentes da celeridade e da oralidade, sobretudo o da concentração dos atos processuais em audiência, são descaracterizados na medida em que o procedimento

sumaríssimo vem se tornando cada vez mais fracionado (CÂMARA; REDONDO, 2009, p. 08).

Não se pode deixar de considerar que, atualmente, o número de demandas atendidas pelos JECCs aumenta rapidamente e que, em virtude do excessivo número de processos judiciais, o procedimento que deveria se encerrar em, no máximo, 30 (trinta) dias, acaba se alongando por vários meses, ensejando uma atitude do Poder Judiciário para evitar que os efeitos temporais prejudiquem os direitos das partes envolvidas no litígio.

Observe-se gráfico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2016, no qual se examinou o tempo médio – em anos – para a prolação da sentença de um processo, nos Juizados Estaduais, durante a fase de conhecimento:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2016, *online*).

Torna-se claro que, diferentemente do que dispôs a Lei nº 9.099/95 quando previu o encerramento do procedimento sumaríssimo em 30 (trinta) dias, os processos que tramitam nos Juizados Estaduais têm se estendido por período bastante superior, evidenciando o fracionamento dos atos processuais e, conseqüentemente, a inaplicabilidade dos postulados da celeridade e da oralidade de forma absoluta.

Figueira Jr. e Lopes (2000, p. 71) já sustentavam que:

[...] há que se observar atentamente alguns dispositivos da Lei, os quais de certa forma, já ventilam a possibilidade – e diríamos, não remota – de surgimento de incidentes processuais ou não conclusão dos trabalhos num único ato, ao contrário das próprias características da oralidade, imediação e concentração. Vejamos alguns exemplos: [...] e) oferecida a resposta em audiência, o autor poderá manifestar-se sobre ela no mesmo ato, ou requerer a designação de nova data (parágrafo único, art. 31); [...] h) se necessário for, no curso da audiência, a qual ficará suspensa, poderá o

Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado [...].

O fato é que não se pode apenas simplificar um procedimento sob a justificativa de decidi-lo com rapidez ao passo em que se afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição. Com a celeridade, não se busca somente a agilidade de julgamento pura e simples, mas sim a obtenção de um pronunciamento judicial rápido, justo e eficaz.

Pensar que, em homenagem ao princípio da celeridade, se pode minimizar os efeitos do duplo grau de jurisdição, do contraditório, da ampla defesa é completamente desarrazoado. Os sistemas devem conviver universalmente, cabendo ao intérprete harmonizá-los da melhor forma (FIGUEIRA JR.; LOPES, 2000, p. 72).

Segundo Rocha (2016, p. 270), “[...] é equivocado pensar que o sistema recursal dos Juizados poderia existir de forma autônoma em relação ao sistema recursal do CPC/15”.

Portanto, os princípios orientadores da Lei nº 9.099/95 não afastam a aplicação daqueles decorrentes do Código de Processo Civil e da Constituição Federal, tendo em vista que devem conviver harmonicamente para viabilizar uma prestação jurisdicional eficiente e adequada. Além disso, como aqui analisamos especificamente a recorribilidade das decisões que tratam sobre pedido de tutela de urgência, cumpre lembrar que, para a aplicação desta no âmbito dos Juizados Estaduais, retira-se fundamento exatamente da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que o princípio da celeridade deve ser analisado em conjunto com os demais postulados do sistema processual brasileiro, faz-se necessário observar que, nos casos de decisões sobre tutelas de urgência – eminentemente aptas a causar danos irreparáveis ou de difícil reparação a ambas as partes – o critério não pode ser utilizado de forma absoluta para justificar a irrecorribilidade, sob o risco de afrontar o principal escopo dos Juizados Especiais, o direito fundamental de acesso à justiça.

O STF entendeu, ainda, que não haveria afronta ao princípio da ampla defesa, vez que as decisões interlocutórias podem ser impugnadas por meio de recurso inominado a ser interposto contra sentença no final do processo, possibilitando a rediscussão da matéria.

O referido posicionamento, com isso, desconsidera a importância e a relevância das decisões interlocutórias sobre tutelas de urgência no atual funcionamento do processo judicial brasileiro, tendo em vista que, por meio delas, são discutidas questões que

influenciarão diretamente ou indiretamente no mérito da causa e, por conseguinte, na própria prestação jurisdicional.

Na visão de Rocha (2016, p. 277):

Para a parte requerente, por exemplo, tão importante como uma decisão que defere uma tutela antecipada é a decisão que julga o recurso contra o seu indeferimento. A parte requerida, por sua vez, sem poder recorrer contra uma decisão que defere uma tutela antecipada, assume no processo uma postura de mero espectador. Do ponto de vista dogmático, dizer que cabe tutela antecipada, mas que não cabe recurso sobre a decisão que trata desse tema, é uma contradição insuperável, uma vez que esse provimento representa uma “sentença”, dado no curso do processo, de forma provisória e fundado em cognição sumária.

Assim, na medida em que as decisões interlocutórias que tratam sobre o pedido de tutela de urgência podem causar grave e imediato dano, deixando, inclusive, o direito da parte à mercê do perecimento, disponibilizar um recurso somente ao final do processo corresponde, na verdade, a afastar o jurisdicionado do Poder Judiciário, afrontando diretamente ao que dispõe o art. 5º, incisos LV e XXXV da Constituição Federal.

Por isso, para Oliveira (2012, p. 13), “[...] o litigante que está na iminência de sofrer ou está sofrendo uma grave lesão não pode aguardar até o momento da prolação da sentença para, então, discutir a decisão em sede de recurso inominado”.

Ademais, cumpre destacar que a Lei nº 9.099/95, em momento algum, afastou a preclusão das decisões interlocutórias proferidas no seu âmbito. Assim, há verdadeira insegurança jurídica a respeito da preclusão temporal do direito dos litigantes de discutir a matéria analisada, considerando que, da mesma forma que não foi previsto expressamente o recurso de agravo nos Juizados Estaduais, não houve menção à preclusão ou não da matéria resolvida em decisão interlocutória.

Sobre isso, lecionam Figueira Jr. e Lopes (2000, p. 334):

Ademais, por ser o princípio da eventualidade (ou preclusão) norteador de todo o sistema processual civil, quando se desejar excepcioná-lo, faz-se mister que se tome o cuidado de assim proceder explicitamente. No caso desta norma, o legislador federal não tomou a cautela de excluir a preclusão do microsistema [...].

Observa-se a reprodução da regra no artigo 1009, § 1º do Código de Processo Civil, o qual dispõe: “§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Desse modo, não há fundamento para justificar a inexistência de preclusão da matéria analisada por meio de decisão interlocutória nos Juizados Estaduais, uma vez que

estas não foram excepcionadas, causando insegurança jurídica às partes litigantes. Assim, considerando o risco de preclusão, há necessidade de ser disponibilizado às partes um instrumento para impugnação imediata das decisões interlocutórias sobre tutelas de urgência.

Por fim, aqueles que defendem a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, sustentam que a opção pelo procedimento sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a escolha acarreta.

Para demonstrar a fragilidade do argumento, convém ressaltar que, no caso concreto do Recurso Extraordinário 576.847/BA, no qual o STF firmou o entendimento acerca da matéria, o recorrente era réu no processo originário e impetrou mandado de segurança contra decisão que concedeu tutela de urgência ao autor, ou seja, a parte que sustentava a existência de dano irreparável ou de difícil reparação não optou por litigar perante os Juizados Estaduais.

Sobre isso, aduz Rocha (2016, p. 276) que:

Em primeiro lugar, é falacioso dizer que a opcionalidade do procedimento legitimaria a exclusão do mandado de segurança. Quem estava recorrendo ao STF era o réu do processo originário, que não escolheu ir para os Juizados, mas foi para lá levado pela citação.

Ademais, ainda que se considere a faculdade do autor em optar pelo rito sumaríssimo, a possibilidade de impugnação não poderia ser disponibilizada somente a uma das partes, sob o risco de violação à igualdade e ao acesso à justiça, uma vez que os integrantes da lide devem dispor de instrumentos e oportunidades equivalentes para a discussão do direito perante o Poder Judiciário.

#### **4.4 O Instrumento Adequado para a Impugnação Imediata das Decisões Interlocutórias sobre Tutelas de Urgência nos Juizados Estaduais**

A possibilidade de impugnação imediata das decisões interlocutórias sobre tutelas de urgência nos Juizados Estaduais é necessária para garantir a eficácia processual e, principalmente, para evitar o perecimento do direito discutido na lide, tendo em vista que os efeitos temporais decorrentes da marcha processual podem inutilizar a própria prestação jurisdicional.

Dentre os que defendem a recorribilidade das interlocutórias sobre tutelas de urgência, como é o caso do presente estudo, há uma divisão a respeito de qual seria o instrumento adequado para tanto, se a impetração de mandado de segurança ou a interposição de recurso inominado como agravo.

Para aqueles que sustentam o cabimento do mandado de segurança, a ausência de previsão expressa de recurso na Lei nº 9.099/95 permite a utilização do remédio constitucional, desde que a decisão possa causar dano imediato à parte e que sejam preenchidos os seus requisitos.

Adepto desse posicionamento, sustenta Montenegro Filho (2016, p. 735):

Deparando a parte com decisão interlocutória proferida por juiz integrante de Juizado Especial Cível, antevendo a probabilidade de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, entendemos que pode impetrar *mandado de segurança* contra o pronunciamento, desde que preencha os requisitos específicos da ação constitucional (inciso LXIX do art. 5.º da CF), quais sejam: a) demonstração da ocorrência de ilegalidade e abuso de poder; b) demonstração da liquidez e da certeza do direito. [...] Pensamos que a decisão interlocutória pode ser atacada de pronto, quando causa prejuízo imediato à parte, por meio da impetração do mandado de segurança, sem que o recurso inominado seja instrumento eficaz para sustar os efeitos do pronunciamento, já que é interposto algum tempo após a prolação da decisão interlocutória, tendo esta, na ocasião do julgamento do recurso inominado, possivelmente produzido efeitos prejudiciais ao recorrente.

Para Erick Linhares (2006, *online*), o uso do mandado de segurança deve se restringir apenas aos casos em que este se mostre necessário para evitar dano real, resultante de ato judicial ilegal (dano *ex iure*). Afora essa hipótese, as decisões interlocutórias somente podem ser impugnadas como preliminar do recurso previsto no art. 41 da Lei nº 9.099/95.

Observa-se que estaria excluída a possibilidade de interposição de recurso inominado como agravo em face das decisões interlocutórias. Tal posicionamento vai ao encontro de enunciados do FONAJE, os quais dispõem: “ENUNCIADO 15 – Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC.” e “ENUNCIADO 62 – Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais”.

Ademais, como sustentáculo de tal tese, invoca-se a Súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, conforme o enuncia: “Compete à Turma Recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial”.

Em verdade, o mandado de segurança não se apresenta como o instrumento mais adequado para a impugnação imediata das decisões interlocutórias sobre tutelas de urgência nos Juizados Estaduais, na medida em que, para ter disponível um instrumento de impugnação, seria bastante temerário exigir do jurisdicionado a demonstração de um direito líquido e certo à tutela de urgência. Além disso, o deferimento ou indeferimento da tutela de urgência não torna, por si só, a decisão absurda ou ilegal, uma vez que se trata da análise do próprio mérito do pedido.

Para a concessão da tutela provisória, exige-se do requerente a comprovação da probabilidade do direito, por meio da verossimilhança das alegações, e a demonstração do perigo de dano em razão da demora do processo. Portanto, ainda que a parte esteja sob o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, os requisitos para a impetração do Mandado de Segurança não necessariamente estarão preenchidos, visto que, para isso, seria necessária a comprovação de direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída. Por isso, nota-se que o remédio constitucional não resolveria integralmente os problemas decorrentes da irrecurribilidade das decisões interlocutórias.

Nesse sentido, observa Rocha (2016, p. 278):

E assim, caímos em nova contradição: negar o cabimento de um recurso, mas aceitar o cabimento de uma ação autônoma de impugnação, com rito especial e uma série de particularidades. O mandado de segurança, ação constitucional concebida para ser um “remédio heroico”, transformada em um xarope para todos os males.

Cumprе ressaltar que o Mandado de Segurança possui procedimento próprio e pode ser impetrado no prazo decadencial de até 120 (cento e vinte) dias, sendo, portanto, um instrumento a ser utilizado em casos excepcionais, assim como no procedimento ordinário, quando não houver qualquer outro meio disponível, já que não se pode afastar um remédio constitucional criado para resguardar direitos.

Desse modo, apesar de reconhecer-se a possibilidade de manejo do *mandamus* em casos excepcionais, entende-se que este não é o instrumento cabível para a impugnação imediata de decisões interlocutórias sobre tutelas de urgência no âmbito dos Juizados Estaduais, uma vez que há instrumento mais adequado para tanto, qual seja o recurso inominado como agravo de instrumento em virtude da aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil, bem como da sistematização das legislações referentes aos juizados especiais mais recentes.

Ao longo do presente estudo, demonstrou-se o cabimento da tutela de urgência no âmbito dos Juizados Estaduais, a qual encontra fundamento na aplicação subsidiária do CPC ao procedimento sumaríssimo, visto que, na Lei nº 9.099/95, não há qualquer referência às medidas cautelares, como ocorre nas legislações mais recentes sobre juizados especiais (Lei nº 10.259/01 e Lei nº 12.153/09).

Merece reconhecimento que vários institutos, como a repressão à litigância temerária e a antecipação de tutela devem ser acolhidos no âmbito do Juizado Especial Civil, assim como todo o sistema normativo do Código de Processo Civil, em tudo que seja necessário para suprir as omissões da Lei 9.099/95 (THEODORO JR., 2016a, p. 607).

Com a edição da Lei nº 13.105/15, convém destacar que a aplicação subsidiária do procedimento comum e supletiva do Código de Processo Civil aos procedimentos especiais foi prevista expressamente, conforme disposto nos artigos 318, §1º e 1.046, §2º do Código de Processo Civil: “Art. 318, § único - O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.” e “Art. 1046, § 2º - Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”.

Em virtude disso, todo o regramento do instituto – tutela de urgência - que, embora não previsto, é plenamente cabível no microssistema normativo, deve encontrar amparo, primeiramente, no sistema geral, inclusive, no que tange às questões relativas à sua recorribilidade.

A tese de que só se verifica a aplicação do CPC quando a própria legislação especial previr é inadequada, na medida em que o microssistema utiliza direta ou indiretamente inúmeros institutos de natureza processual e procedimental. Assim, desde que se verifique lacuna ou obscuridade na Lei nº 9.099/95, deve ser preenchida inicialmente no macrossistema do processo tradicional (FIGUEIRA JR.; LOPES, 2000, p. 57).

Ainda sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos juizados, aduz Chimenti (2012, p. 235) ao tratar especificamente sobre o cabimento do agravo de instrumento nos casos de pedido de tutela de urgência:

Creio que o agravo de instrumento somente deve ser conhecido quando houver risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, por aplicação subsidiária do CPC. Sabidamente, muitas vezes o Juiz do Juizado Especial é obrigado a conceder ou negar medidas cautelares e antecipações de tutela (v. art. 6º) tão logo recebe o pedido inicial ou mesmo no curso do processo, já que a lei especial não o proíbe e a medida pode mostrar-se imprescindível para garantir a eficácia da sentença ou evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Não obstante a lacuna legal a respeito do recurso inominado como agravo, em momento algum, houve a vedação de seu manejo no âmbito dos Juizados Estaduais. Some-se a isto a existência de previsão expressa da aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil, sobretudo em relação ao regramento da tutela de urgência, que, apesar de cabível, não foi mencionado na Lei nº 9.099/95.

Cumprido ressaltar que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, realmente não havia disposição acerca da incidência supletiva do macrossistema processual aos procedimentos regulados em outras leis, o que possibilitava a argumentação em sentido diverso. No entanto, tendo em vista o disposto no art. 1.046, §2º da Lei nº 13.105/15, afasta-se

qualquer controvérsia sobre a aplicação supletiva do Código de Processo Civil à Lei nº 9.099/95, principalmente em relação às omissões desta.

Dessa forma, em virtude da omissão da Lei dos Juizados Estaduais quanto ao instituto das tutelas de urgência, este deverá ser regulado por aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil, enfatizando-se a plena recorribilidade da decisão que analisá-lo, conforme disposto no art. 1.015, inciso I do CPC: “Art. 1.015 Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias;[...]”.

Com efeito, no presente trabalho, além da aplicação subsidiária e supletiva do macrossistema processual no que se refere ao instituto da tutela de urgência, sustenta-se a sua adequação aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, o que seguramente deve ser realizado por meio da interpretação sistemática entre a Lei 9.099/95 e as legislações mais recentes sobre os juizados, as quais seguem os mesmos critérios e possuem o mesmo escopo, garantir o acesso à justiça.

Observe-se o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01): “Art. 4º - O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” e “Art. 5º - Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”. Além destes, cita-se novamente os artigos 3º e 4º da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09): “Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.” e “Art. 4º - Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença”.

Analisando o funcionamento prático do procedimento sumaríssimo, percebe-se que as legislações mais recentes, a fim de evitar maiores discussões, fizeram a previsão expressa de cabimento do recurso inominado como agravo no âmbito dos Juizados Federais e da Fazenda Pública. Estas, ainda assim, utilizam-se da aplicação subsidiária e supletiva do CPC para regular o funcionamento do instituto das tutelas de urgência.

Dito isso, convém repisar que as referidas leis seguem os mesmos princípios norteadores da Lei nº 9.099/95 e, por isso, o diálogo entre as fontes é imprescindível para a adequação do recurso de agravo ao procedimento sumaríssimo.

Nesse sentido, Câmara (2008, p. 4-5) assevera que:

[...] a meu juízo, a Lei nº 9.099/95 e a Lei nº 10.259/01, conforme venho dizendo, compõem um só estatuto. É certo, por um lado que a Lei dos Juizados Federais afirma, expressamente, que a Lei dos Juizados Estaduais lhe é subsidiariamente aplicável. A recíproca, porém, embora não esteja expressa, também é verdadeira.

Não há qualquer razão para que não se possa aplicar aos Juizados Estaduais as conquistas e inovações contidas na Lei dos Juizados Federais, sempre que entre os dois diplomas não haja qualquer incompatibilidade. [...] a Lei dos Juizados Federais permite a interposição de recurso contra a decisão interlocutória que defere ou indefere medidas de urgência. Isso torna possível, a meu ver, a interposição de tal recurso também no processo dos Juizados Especiais Estaduais, viabilizando-se o reexame de tais decisões por via recursal. [...] Reconheço, pois, a existência de um “diálogo de fontes” entre essas duas leis, de forma que as mesmas tenham de ser interpretadas como se formassem (e efetivamente o fazem) um só microsistema normativo.

No mesmo sentido, afirma Donizetti (2017, p. 677) ao se referir às legislações dos Juizados Especiais:

Esses três diplomas legislativos formam, reunidos, um microsistema processual próprio, distinto do CPC, ainda que a ele tenha de recorrer para se completar. As leis que compõem o microsistema dos Juizados Especiais constituem um conjunto normativo que, antes de outros raciocínios, dialoga entre si, em aplicação intercambiante ou intercomunicante.

Portanto, considerando a aplicação subsidiária e supletiva do CPC ao procedimento sumaríssimo e o diálogo sistemático entre as legislações que tratam a respeito dos Juizados Especiais, sustenta-se a possibilidade de interposição de recurso inominado como agravo de instrumento nos Juizados Especiais Estaduais em face de decisões interlocutórias sobre tutelas de urgência.

Acerca disso, aduz Rocha (2015, p. 279):

Essa visão foi construída dentro do Sistema dos Juizados Especiais, em primeiro lugar, pela edição da lei que trata dos Juizados Especiais Federais, em que o legislador previu expressamente a recorribilidade das decisões sobre tutelas cautelares incidentais (art. 5º da Lei nº 10.259/01). Essa diretriz foi seguida e ampliada, mais tarde, pela Lei dos Juizados Especiais Fazendários (art. 4º da Lei nº 12.153/09). Portanto, hoje, não há como negar a aplicação desses dispositivos à Lei 9.099/95, para concluir que as decisões sobre tutelas provisórias incidentais nos Juizados Especiais Estaduais também são passíveis de agravo de instrumento.

O instrumento deve possuir o prazo de interposição de 10 (dez) dias e, em regra, não ser recebido com efeito suspensivo, o que afasta o argumento de que a impugnação imediata das decisões interlocutórias sobre tutelas de urgência cria um incidente capaz de comprometer a celeridade do procedimento sumaríssimo. Com efeito, será dirigido à Turma Recursal competente, sem comprometer qualquer critério orientador do seu procedimento, sobretudo a celeridade e a oralidade, tendo em vista que o processo principal seguirá seu trâmite regular enquanto o recurso aguarda apreciação.

Desse modo, a possibilidade de interposição de recurso inominado como agravo de instrumento objetiva, a despeito de seguir à risca a celeridade e a oralidade do procedimento sumaríssimo, resguardar princípios constitucionais, como a ampla defesa, o

contraditório e, principalmente, aquele que norteou a criação dos Juizados Especiais em 1995, o acesso à justiça.

Como se sabe, as decisões que deferem ou indeferem tutelas de urgência são aptas a causar danos irreparáveis aos litigantes e, por isso, a regra de irrecorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Estaduais não pode se sobrepor à inafastabilidade da jurisdição, sendo necessária, em razão disso, a disponibilização ao cidadão de um instrumento que o permita levar sua insatisfação ao Poder Judiciário, sem que tenha que aguardar o fim do processo, quando já poderá ter sofrido danos irreparáveis ou, na pior das hipóteses, o perecimento de seu direito.

Afirmar que um recurso ao final do processo garante ao cidadão o pleno acesso à justiça mostra-se completamente desarrazoado quando se tratam de decisões interlocutórias sobre tutelas de urgência, considerando que o requerente, pelo menos em tese, encontra-se sob o risco de dano irreparável, assim como, no caso de deferimento, os prejuízos ao requerido poderão também ser irreparáveis, não sendo possível aguardar o fim de um processo para obter um novo posicionamento judicial acerca de seu direito.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O surgimento dos Juizados Especiais decorreu da necessidade de aproximação do cidadão com o Poder Judiciário, a fim de garantir o direito fundamental de acesso à justiça a todos. Dessa forma, buscou-se disponibilizar um procedimento célere, informal e eficiente.

Entretanto, mesmo se utilizando de critérios específicos, o rito sumaríssimo, aplicável nos JECCs, foi, com o passar dos anos, adaptando-se à realidade jurídica brasileira e, por consequência, passou a sofrer fracionamentos em seu rito que evidenciaram a impossibilidade de aplicação absoluta de seus postulados sem a incidência de institutos do macrossistema processual brasileiro.

Assim, considerando-se a influência dos efeitos temporais sobre o direito envolvido no litígio até o alcance da tutela definitiva, o instituto das tutelas de urgência passou a ter aplicação plenamente reconhecida no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, tendo em vista a necessidade de proteção da própria efetividade jurisdicional.

O instituto, apesar de não ser mencionado nas disposições da Lei n.º: 9.099/95, teve o seu cabimento reconhecido com base na aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil ao procedimento sumaríssimo, objetivando-se, assim, evitar que, no âmbito dos Juizados Estaduais, as partes fossem submetidas a danos irreparáveis ou de difícil reparação enquanto aguardassem o pronunciamento judicial, somente em razão da inexistência de previsão legal.

De igual modo, o Sistema Recursal da Lei n.º: 9.099/95 não trouxe previsão expressa de recurso contra decisões interlocutórias, pronunciamento por meio do qual o magistrado aprecia os pedidos de tutela de urgência. Por isso, muito se sustentou a respeito da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, sob o fundamento de que a celeridade do procedimento estaria sendo comprometida, sendo desnecessário um recurso contra tais pronunciamentos, na medida em que o processo deveria se prolongar por apenas 30 (trinta) dias.

Entretanto, a conclusão referenciada não parece a mais adequada, pois impedir que o jurisdicionado sob o risco de dano irreparável ou de difícil reparação obtenha um novo pronunciamento judicial significa afastá-lo da jurisdição, ou seja, ir de encontro ao principal objetivo dos Juizados Especiais, qual seja garantir o direito fundamental de acesso à justiça.

As tutelas de urgência retiram fundamento na aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil ao procedimento sumaríssimo. Desse modo, o tratamento do instituto também deve utilizar-se das regras gerais do direito processual civil brasileiro,

sobretudo quando o Código de Processo Civil de 2015 previu expressamente a sua aplicação supletiva aos procedimentos especiais.

Assim, diante da omissão legislativa a respeito da recorribilidade das decisões interlocutórias sobre tutelas de urgência nos JECCs, o microsistema deve ser integrado pelas regras previstas no Código de Processo Civil, sendo possível, assim, a interposição de agravo de instrumento em face de tais pronunciamentos.

Além disso, para adequar o instrumento ao procedimento sumaríssimo, não há razão para afastar-se a interpretação sistemática entre a Lei n.º: 9.099/95 e as Leis n.º: 10.259/01 e 12.153/09, legislações mais recentes acerca dos Juizados Especiais.

Na verdade, interpretá-las isoladamente pode acarretar verdadeiros absurdos jurídicos. Para exemplificar, basta que se imaginem 2 (duas) ações de inexigibilidade de débito com pedido de tutela de urgência para retirada de negativação indevida propostas em face da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, respectivamente. Na primeira situação, o cidadão, litigante no Juizado Especial Federal, caso tivesse o seu pedido denegado, poderia interpor recurso inominado. Já na segunda situação, em decorrência da omissão legislativa da Lei n.º 9.099/95, o jurisdicionado teria que se manter inerte, como mero espectador, até o fim do processo.

Destaque-se que a negativação indevida pode causar danos irreparáveis a ambos e, por isso, não há fundamento plausível para justificar a irrecorribilidade de tais decisões somente nos Juizados Estaduais. Tratar as referidas situações – indiscutivelmente semelhantes – de forma diversa porque não houve previsão legal expressa é afrontar diretamente o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 e o principal objetivo dos Juizados Especiais, o acesso à justiça.

Ora, o legislador, após analisar a experiência inicial dos Juizados Estaduais, previu expressamente o cabimento de medidas cautelares, bem como a recorribilidade das decisões que as analisarem nas legislações mais recentes, evidenciando a necessidade de se proteger o jurisdicionado de danos irreparáveis ou de difícil reparação em detrimento de seguir à risca postulados fundamentais que não podem ser interpretados de forma absoluta.

Portanto, nos casos de decisões interlocutórias sobre tutelas de urgência no âmbito dos Juizados Estaduais, não se pode novamente afastar o cidadão do Poder Judiciário, privando-o de um novo pronunciamento judicial, considerando que este é o principal escopo da Lei n.º 9.099/95. Dessa forma, o instrumento adequado para a impugnação imediata das referidas decisões é o recurso inominado como agravo de instrumento, tendo em vista que a sua interposição fundamenta-se na aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo

Civil ao procedimento sumaríssimo, bem como da interpretação sistemática entre as legislações que tratam dos Juizados Especiais.

Assim, garante-se ao jurisdicionado o pleno acesso ao Poder Judiciário, na medida em que, ao se deparar com o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, poderá obter um novo pronunciamento judicial, possibilitando-o, com isso, exercer o seu direito à tutela jurisdicional adequada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 03 de mar. de 2017.

BRASIL. Lei nº 5.869 (revogada), de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de jan. de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm)>. Acesso em 15 de mar. de 2017.

BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 de dez. de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8952.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm)>. Acesso em 14 de mar. de 2017

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 13 de mar. de 2017.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de jul. de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em 14 de mar. de 2017.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 de dez. de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm)>. Acesso em 14 de mar. de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de mar. de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 de mar. de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **RE 576.847**, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julg. em 20/05/2009, pub. em 28/05/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=576847&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 de abr. de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, **AG 8407**, Rel. Cláudio Lima Bueno de Camargo, 1ª Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, julg. em 20/01/2009, pub. em 25/02/2009. Disponível em:

<<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2518050/agravo-de-instrumento-ag-8407-sp?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 de mar. de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná, **MS 2006.0003477-7**, Rel. José Sebastião Fagundes Cunha, julg. em 28/07/2006.

Disponível em: <[http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica\\_04-4.pdf](http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-4.pdf)>. Acesso em: 10 de abr. de 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil – procedimento comum: ordinário e sumário**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014a, vol. 2, tomo I.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil - Procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados Especiais**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014b, vol. 2, tomo II.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturada à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 2.

CÂMARA, Alexandre Freitas; REDONDO, Bruno Garcia. Da possibilidade de impugnação imediata de decisão interlocutória em juizado estadual: críticas ao posicionamento adotado no RE 576.847/BA. **Revista de Processo**, São Paulo. v. 176, p. 124-141, out./2009. Disponível em:

<[CARNEIRO, Athos Gusmão. \*\*Da antecipação de tutela\*\*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.](http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/lastdoc/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015c41b0f5fa95c1f9bf&docguid=Ia32dd9f0f25411dfab6f010000000000&hitguid=Ia32dd9f0f25411dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=75&context=33&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em 05 de abr. de 2017.</p></div><div data-bbox=)

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos nos Juizados Especiais**. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2007.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis: lei n. 9.099/95, parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo**. 6ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Brasília, DF: 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 31 de mar. de 2017.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, v. 6.

DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal**. 13ª ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3.

DIDIER JR., Fredie; SARNO BRAGA, Paulo e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos Juizados Especiais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FERREIRA, Hylea Maria. A tutela antecipada em sede de juizados especiais cíveis. **Revista Jurídica da Unifil**, Londrina, ano IV, nº 4, p. 51-63, 2007. Disponível em: <[http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica\\_04-4.pdf](http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-4.pdf)>. Acesso em: 10 de abr. de 2017.

FIGUEIRA JR., Joel Dias e LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. 3ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. **Enunciados FONAJE**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 15 de abr. de 2017.

JARDIM, Antônio Guilherme Tanger. Juizados especiais – sua história, contada por Antônio Guilherme Tanger Jardim. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 3, nº 118, 2003. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/121-artigos-set-2003/4829-juizados-especiais-sua-historia-contada-por-antonio-guilherme-tanger-jardim>>. Acesso em: 03 de mar. de 2017.

LIMA, Erick Cavalcanti Linhares. Mandado de Segurança e Juizados Especiais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, nº 1179, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8922/mandado-de-seguranca-e-juizados-especiais/1>>. Acesso em: 30 de mar. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004a.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004b.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIÉRO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. 2.

MINGATI, Vinícius Secafen. **Reclamação (neo) constitucional: precedentes, segurança jurídica e os juizados especiais**. 2012. 120 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2012. Disponível em:

<<http://www.uenp.edu.br/index.php/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/2509-vinicius-secafen-mingati/file>>. Acesso em 24 de março de 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o novo CPC**. 12ª ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5.

OLIVEIRA, Felipe Palhano de. Juizados Especiais Cíveis Estaduais possibilidade de impugnação imediata das decisões interlocutórias e recurso cabível. **Revista de Processo**, São Paulo. v. 205, p. 13-54, mar. 2012. Disponível em:

<[RAMOS, Denis Damasceno. \*\*A impugnação das decisões interlocutórias dos juizados especiais cíveis estaduais\*\*. 2010. 59 F. Monografia \(Graduação\) – Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2010.](http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc50000015c41a664b122305390&docguid=I4e120b806ffd11e1802000008517971a&hitguid=I4e120b806ffd11e1802000008517971a&spos=2&epos=2&td=75&context=4&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#> . Acesso em: 05 de abr. de 2017.</p></div><div data-bbox=)

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

SILVA, Leonio José Alves da. “O mito de procusto” e a efetividade processual nos juizados especiais cíveis do recife: o problema da antecipação dos efeitos da tutela nas relações de consumo. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Seção Judiciária de Pernambuco. nº 2 (2009) Recife, 2010. Disponível em:

<[http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs\\_pdf/revistaJuridica/Revista\\_02.pdf](http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/revistaJuridica/Revista_02.pdf)>. Acesso em: 16 de abr. de 2017.

SOUZA, Thiago Roberto de. **Mandado de segurança impetrado como sucedâneo recursal em face às tutelas cautelar e antecipatória nos juizados especiais cíveis estaduais**. 2012. 92 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Curso de direito, Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Tuiuti do Paraná, 2012. Disponível em:

<<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/09/MANDADO-DE-SEGURANCA-IMPETRADO-COMO-SUCEDANEO-RECURSAL-EM-FACE-AS-TUTELAS->

CAUTELAR-E-ANTECIPATORIA-NOS-JUIZADOS-ESPECIAIS-CIVEIS-ESTADUAIS.pdf>.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – procedimentos especiais**. 50ª ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016a, v. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 46ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016b, v. 1.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Biblioteca Universitária. **Guia de normalização de trabalhos acadêmicos da Universidade Federal do Ceará**. Fortaleza, 2013.